

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX 12º DA REPUBLICA — N. 10

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 11 DE JANEIRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.546, que revoga os ns. III e IV do art. 35 do Regulamento Sanitario Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 9 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 8 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 8 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 9 do corrente, das Directorias da Justiça, da Contabilidade e da de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias de 10 do corrente — Expediente de 10 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Expediente de 1 a 27 de novembro do anno findo, da Directoria da Contabilidade — Recebedoria.

Ministerio da Guerra — Portarias de 9 do corrente — Auditoria de Guerra.

Ministerio da Marinha — Portarias de 9 e 10 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 9 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Requerimentos despachados, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Jurisprudencia — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos do Alfandega do Rio de Janeiro e Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

NOTICIARIO

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balanço do Banco de Credito Mobil

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.546-DE 4 DE JANEIRO DE 1900 (*)

Revoga os ns. III e IV do art. 35, do Regulamento Sanitario Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 69 do regulamento mandado executar pelo decreto n. 2.453, de 10 de fevereiro de 1897, e, de accordo com o que propoz o director geral de saude publica, resolve revogar os ns. III e IV do art. 35 do mesmo regulamento.

Capital Federal, em 4 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Capital

3ª brigada de infantaria—7º batalhão
Tenente-coronel commandante, o capitão Adolpho Gentil.

Município de Igarassú

6ª brigada de infantaria—17º batalhão
2ª companhia — Capitão, Sebastião Gomes Corrêa.

3ª companhia—Alferes, Ambrosio Francisco de Barros Leite.

(*) Por ter sahido em omissoes, de novo é publicado o decreto do Poder Executivo, que revogou os ns. III e IV do art. 35 do Regulamento Sanitario Federal.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decretos de 8 do corrente, foram concedidos privilegios do invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos do terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pelas patentes:

N. 2.733 bis, á *South American Catalytic Company*, norte-americana, industrial, estabelecida em New-Jersey, Estados Unidos da America do Norte, por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para os melhoramentos que introduziu em sua invenção de—Substancia catalytica estavel para bicos de gaz e bicos para a mesma, já privilegiada pela patente n. 2.733, de 13 de janeiro de 1899;

N. 2.979 e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Frederick Bodell, norte-americano, industrial, morador em Ithaca, Estados Unidos da America do Norte, para sua invenção de—systema de telegraphia e transmissão de correntes electricas;

N. 2.980 e nas mesmas condições e pelas mesmas procuradores, a Anton Pollak, Josef Virag, Vereinigte Electricitats Actiengesellschaft e o Dr. Friedrich Silberstein, os tres primeiros húngaros e o ultimo austriaco, aquelles domiciliados em Budapest, Hungria, e este em Vienna, Austria, industriais, para sua invenção de—Aperfeiçoamentos nos processos de transmissão rapida dos telegrammas;

N. 3.981 e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Soares Castro & Comp., brasileiros, domiciliados nesta Capital Federal, negociantes, para sua invenção de—Novo estajo para cigarros;

N. 2.982 e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a Roberto Clark, inglez, lavrador, domiciliado na estação de Sarandy, Estado de S. Paulo, para sua invenção de—Uma nova machina para lavar roupa—denominada—Progresso.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 8 de janeiro de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se o recebimento do officio de 8 de dezembro ultimo, com o qual o delegado fiscal do Thesouro Federal em Goyaz transmitiu os papeis relativos a despezas, na importancia de 429\$520, effectuadas pelos Conselhos Municipaes da Palma e Flores, com a eleição federal a que alli se procedeu em 19 de fevereiro do anno passado; e declarou-se, para os fins convenientes e na conformidade do aviso circular de 12 do primeiro dos citados mezes, dirigido aos governos dos Estados, que as contas de que se trata devem ser convenientemente processadas e acompanhadas de documentos comprobativos.

— Autorizou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu o alumno José Pereira de Magalhães e á vista do parecer da commissão examinadora, a admittil-o, na 2ª chamada, ao exame pratico de anatomia descriptiva, do qual retirou se antes de concluir a prova, por motivo de molestia.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os devidos effectos, que pelo director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi designado, em 3 de janeiro corrente, Manoel Venuncio Camp's da Paz, para exercer as funções de interno da 1ª cadeira de clinica cirurgica, na vaga deixada por Carlos Sebastião Nogueira Pinto.

— Foi nomeado o Dr. José Joaquim dos Santos Warneck, commissario do Governo junto ao Gymnasio Fluminense, afim de informar sobre as condições estabelecidas no art. 5º das instruções annexas ao decreto n. 3.491, de 11 de novembro ultimo, para a equiparação daquello estabelecimento ao Gymnasio Nacional.

— Solicitaram-se do Ministerio das Relações Exteriores providencias necessarias afim de que as commissões de limites empenhem os esforços a seu alcance no sentido de adquirirem, com destino ao Museu Nacional, conforme pediu o respectivo director, specimens da fauna e flora brasileiras, e mais objectos que se relacionem com a ethnographia e archeologia do paiz.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª secção—Capital Federal, 8 de janeiro de 1900.

Em resposta ao officio de 30 do mez proximo findo, em que consultaes este ministerio relativamente ás taxas de inscripção em exame de madureza, que devem ser cobradas dos candidatos estanhos a esse estabelecimento, declaro-vos que, sendo omisso nessa parte o regulamento actual, continua em vigor o que dispuha o regulamento ultimo, de 30 de março de 1893, no art. 66, que manda cobrar a importancia total das taxas correspondentes ás diversas materias comprehendidas no referido exame.

Saule e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*— Sr. director do Externato do Gymnasio Nacional.

Requerimentos despachados

Cornello Gisperini Vianello, pedindo naturalização—Junte documentos que provem o que allega.

Augusto Pereira da Silva e Joaquim José dos Reis, pedindo ser adiado, por dous ou tres dias, o prazo do encerramento da inscripção para exames de preparatorios.—Indeferido.

Expediente de 9 de Janeiro de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante da brigada policial desta Capital a providenciar sobre a buxa do serviço do soldado Manoel João Euzebio, mediante a apresentação do substituto idoneo e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

— Foi nomeado o bichearel João da Cruz Saldanha para o lugar de sub-pretor da 3ª pretoria.

— Foi declarada sem effecto a portaria de 25 de abril do anno passado, que nomeou Henrique Ferreira Penna de Azevedo para o lugar do 2º supplente do substituto do juiz federal na secção do Amazonas, visto não tor sido solicitada dentro do prazo legal.

— Transmittiram-se:

Ao coronel commandante da brigada policial desta Capital, afim de ser cumprido o accordo do Supremo Tribunal Militar, o processo instaurado contra o soldado da mesma brigada José Joaquim Marques;

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial desta Capital Americo Ferreira Brasileiro ;

Ao commandante superior Interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia, 92 patentes do officiaes da guarda nacional do mesmo Estado, e cujas guias de pagamento de sello acompanharam os officios ns. 238, 243, 245, 250, 253 e 255, de 14, 16, 22 e 30 de novembro e 5 e 7 de dezembro ultimos.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 184\$, gratificação ao pessoal do Externato do Gymnasio, que serviu nos exames de preparatórios ;

De 25\$, despeza miuda do juizo seccional do Estado do Rio de Janeiro ;

De 2.400\$, ordenados do juiz de direito em disponibilidade Luiz de Souza da Silveira, no actual exercicio ;

De 2.400\$, ao juiz de direito em disponibilidade Manoel Armindo Cordeiro Guarana, ordenados correspondentes a este anno ;

De 150\$, vencimentos do pharmaceutico da Casa de Correccão, Augusto Chaves Accioli ;

De 1.838\$021, folhas dos reformados do Corpo de Bombeiros ;

De 100\$, ao secretario do Internato do Gymnasio, pela conservação da bibliotheca ;

De 806\$450 ao Dr. Alfredo Pereira de Azevedo, que exerceu durante tres mezes o logar do medico legista da repartição de policia, ordenado correspondente ao periodo indicado ;

De 3.228\$, folha do pessoal subalterno da visita do porto ;

De 150\$, lavagens feitas para a Directoria de Saude Publica ;

De 423\$800, obras realizadas no edificio do Supremo Tribunal ;

De 321\$760, despezas miudas da Faculdade de Medicina do Rio Janeiro ;

De 1.168\$666, aluguel da casa occupada pela Directoria Geral de Saude.

—Autorizou-se o chefe de policia a alugar o predio n. 54 da rua Luiz de Camões, para funcionar a 4ª estação urbana.

—Requisitou-se ao dito Ministerio o supplemento da quantia de 6.999\$960, para pagamento do pessoal subalterno do Instituto dos Surdos-Mudos, no o 1º semestre corrente.

Requerimento despachado

Bacharel Dionysio de Oliveira Silveira, juiz de direito em disponibilidade.—Providenciou-se sobre o pagamento, por aviso de 24 de outubro de 1899.

Expediente de 9 de janeiro de 1900

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se:

Ao ministro plenipotenciario do Brazil em Montevideo, que os estudos de laboratorio, relativos ao novo soro anti-amarellico, poderão ser feitos nesta directoria geral ;

Ao vice-consul em Assumpção, o recebimento de seus officios de 29 de novembro e 14 de dezembro ultimos ;

Ao consul em Pariz, idem de seu officio de 8 de dezembro ultimo ;

Ao consul em Malta, idem de seu officio n. 15, de 4 de dezembro ultimo ;

Ao ministro plenipotenciario em Assumpção, idem de seu officio de 8 de dezembro ultimo ;

Ao ministro plenipotenciario em Vienna, idem de seu officio de 6 de dezembro ultimo.

—Remetteu-se:

Ao director da Estrala de Ferro Central do Brazil, o laudó de exame de validez a que foi submettido Braz Pinheiro Ribeiro.

Requerimentos despachados

Alfredo Lopes.—Transfira.
 Julio Francisco Lopes Moitinho.—Sim.
 Julio Pimentel de Almeida Nunes.—Concedo a licença.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 8 do corrente foi nomeado para exercer o cargo de inspector seccional da 8ª circumscripção suburbana o Sr. Luiz Pinto de Carvalho.

Por outra de 10 do corrente foram demittidos:

Do cargo do official do expediente desta repartição, o cidadão José Augusto dos Reis Brito e nomeado para substitui-lo João de Lima Campos Junior.

Por ter sido encontrado jogando em uma casa de tavolagem em Santa Cruz, o 3º supplente da 4ª circumscripção suburbana João Carlos da Silva Couto.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 10 do corrente:

Foram exonerados, a pedido:

José Francisco do Nascimento, do logar de fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado de Santa Catharina ;
 Antonio Francisco Mariante, de identico logar na 7ª circumscripção, do Estado do Rio Grande do Sul.

—Por portarias da mesma tada:

Foram concedidas as seguintes licenças com vencimentos, para tratamento de saude onde convier:

De dois mezes ao 4º escripturario da Caixa de Amortização, João Lopes Filho ;

De igual tempo ao fiel de armazem da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, José dos Santos Ferreira ;

De igual tempo, em prorogação, ao 4º escripturario da Alfandega de Santos, Estado S. Paulo, João Peregrino da Rocha Fagundes ;

De igual tempo, em prorogação, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, bacharel Theophilo de Almeida Fortuna ;

De seis mezes, sem vencimentos, ao ajudante do guarda-mór da Alfandega do Maranhão, Raymundo Carlos de Almeida Sobral.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia de 10 de janeiro de 1900

Expediente do Sr. Ministro :

Ao Ministerio da Marinha:

N. 2.—Declarando, em resposta ao aviso n. 2.137, de 11 de dezembro proximo passado, que o credito de 17:168\$550, de que trata o aviso daquelle Ministerio, n. 1.574, de 30 de agosto anterior, foi concedido a Delegacia Fiscal em Matto Grosso pela ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro, n. 52, de 15 de setembro do referido anno, a qual foi alli recebida, segundo comunicação telegraphica do respectivo delegado.

N. 3.—Communicando, afim de que providencie a respeito, que a Delegacia do Thesouro em Londres solicitou, em telegramma de 23 de dezembro ultimo, a concessão do credito preciso para effectuar o pagamento de £ 588, proveniente da encomenda de sobresalentes destinados ao cruzador *Almirante Barroso*.

—Ao Ministerio da Guerra :

N. 1.—Communicando, em resposta ao aviso n. 760, de 30 de dezembro ultimo, que foram expdidas as necessarias ordens ás Delegacias Fiscaes da Bahia e Pernambuco, para que tenha livre pratica nos portos desses Estados o vapor *Coblens* da Companhia *Nord-deutscher Lloyd de Bremen*, levando a seu bordo 117 cilindros com cartuchos de polvora sem fumaça, que, por motivo de força maior, deixaram de seguir no vapor *Frier*.

N. 2.—Remettendo, em solução ao aviso de 16 de março de 1898, cópia do officio n. 70, de 1 de dezembro ultimo, em que o delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul presta informações a respeito da indemnização reclamada por Joseph Assis, do valor de nove annuaes de sua propriedade, tomados pelas forças que operaram no mesmo Estado.

—Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.—Pedindo, em vista do officio n. 17, de 23 de novembro ultimo, em que o inspector interino da Alfandega de Macahé, Antonio Henrique Gurgel de Oliveira, communicou ter sido desacatado por soldados de policia no littoral daquelle cidade, quando á noite alli se achava no desempenho do seu cargo, pelo facto de ter impedido que os mesmos soldados praticassem um assassinato,—que se digne de providenciar no sentido e se tornar effectiva a punição dos soldados, afim de que taes factos não se produzam.

—Ao presidente do Tribunal de Contas :

N. 3 — Remettendo, para os devidos fins, o decreto n. 3.547, de 8 do corrente mez, creando um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro, e bem assim a exposição em que este Ministerio justificou a adopção dessa medida.

—Ao director da Contabilidade :

N. 2 — Communicando, para os fins convenientes, que, attendendo ao que representou o zelador dos proprios nacionaes, como chefe da commissão de tombamento dos mesmos proprios, resolveu que o escripturario daquelle directoria Eugenio Borel Bandeira, que faz parte da referida commissão, alli continue a servir ; declarando, outrossim, que o dito empregado perceberá unicamente os vencimentos do seu cargo, visto como na lei de orçamento vigente não foi votado credito para pagamento do serviço de que se trata.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 9 do corrente, foram nomeados:

Ajudante das officinas de artilharia e pyrotechnia do Arsenal de Marinha desta Capital o engenheiro naval de 3ª classe capitão-tenente Severiano Antonio de Castilho ;

Escrevente effectivo da Directoria de Construcção Naval do mesmo arsenal Ernesto Alarico Tiburcio de Souza.

—Por outra de 10, foi nomeado Manoel Bonorino Jorge para exercer o cargo de praticante da Associação da Praticagem do Estado de Sergipe.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 9 do corrente:

Foram dispensados:

De agente da enfermaria da Escola Militar do Brazil, o alferes do 23º batalhão de infantaria Ulysses Teixeira da Silva Sarmiento ;

De subalternos de companhia de alumnos, os alferes Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, do 2º regimento de cavallaria, e Augusto Candido Caldas, do 38º batalhão de infantaria, o primeiro do Collegio Militar desta Capital e o segundo da Escola Preparatória e de Tactica do Realengo.

Foram nomeados para servirem como agentes, durante o semestre de janeiro a junho do corrente anno:

Na Escola Militar do Brazil, o alferes do 23º batalhão de infantaria Ulysses Teixeira da Silva Sarmiento ;

Na Escola Preparatória e de Tactica do Realengo, o alferes do 38º da dita arma Augusto Caudido Caldas ;

No Collegio Militar desta Capital, o alferes do 2º regimento de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira.

Requerimentos despachados

Joanna Maria de Barros Ferreira de Andrade.—Habilita-se de accordo com as disposições do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Capitão Antonio Rodrigues de Loureiro Fraga, 1º sargento Jeronymo Fragozo de Mattos e soldado Cesar.—Indeferidos.

Cabo de esquadra Elnardo Bezerra Pessoa de Albuquerque.—Indeferido por excesso de idade.

Capitão Emygdio Orestes da Silva Torres.—Não tem fundamento a reclamação.

Cesarino Alves de Quadros.—Apresente o interessado reclamação indicando o valor do animal e arreios para ser indemnizado.

Auditoria de Guerra do Estado Maior do Exercito

Mappa demonstrativo das declarações de familias e justificações promovidas nesta auditoria, para a percepção do meio-soldo e montepio dos herdeiros dos officiaes fallecidos, do exercito, que se habilitaram no mez de dezembro de 1899.

CORPOS A QUE PERTENCERAM	POSTOS	NOMES	DATA E LOGAR DO FALLECIMENTO	HERDEIROS HABILITADOS, ESTABELECIDOS A' PREFERENCIA NA PRIORIDADE EM QUE FORAM COLLOCADOS	OBSERVAÇÕES
35º batalhão de infantaria	Alferes	Alvaro Furtado de Mendonça.	18 de setembro de 1899. Estado do Piauhy.	A' sua viuva D. Candida Furtado de Mendonça.	Não foi extrahida a certidão, por não ter sido requerida.
Reformado do exercito	Alferes	Ernesto Bagdocymo.	9 de novembro de 1899. Capital Federal.	A' sua viuva D. Margarida Alves de Oliveira e suas filhas Ernestina, Djanira e Hermengarda.	Foi extrahida uma certidão em 29 de dezembro de 1899, por ter sido requerida.

Justificações

De accordo com o decreto n. 1.054, de 26 de setembro de 1892, processaram-se nesta auditoria as das seguintes habilitandas: DD. Francisca Maria da Conceição, Josefa Lourenço Borena Cardeante, Julia Raynant, Felisbela Adelaide Pereira Campos e Mariana Carolina da Cruz.

Auditoria de Guerra do Estado Maior do Exercito, na Capital Federal, em 2 de janeiro de 1900.—E. de Arrechellas Galvão, auditor de guerra.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 21 — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro da Fazenda.—Peço-vos digueis expedir as necessarias ordens no sentido de ser recebida no Thesouro Federal, da *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, a quantia de 1:124\$92, destinada ao pagamento do serviço de fiscalização das obras e melhoramentos deste porto, nos termos da clausula 2ª do decreto n. 137, de 11 de abril de 1891, a titulo de deposito.

Saude e fraternidade.—Severino Vieira.

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 8 de janeiro de 1900

D. Ambrozina de Sá Netto, viuva do carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, Eugenio Carlos

Dias Netto, pedindo os favores do montepio.—Complete o sello da certidão relativa ao pagamento de joia e contribuições.

Dia 9

Manoel Felix Orico, pedindo pensão para seus tutelados Raul, Maria e Raymundo, filhos legitimados do coronel Antonio Rodrigues do Couto, administrador dos Correios do Pará.—Apresente o respectivo termo de tutela e a escriptura de legitimação dos tutelados.

José Candido Canuto de Araujo, pedindo a quota de 200\$, para funeral ou luto, como indemnização das despesas que fez com o enterramento de seu filho Arthur Achilles de Araujo, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Apresente certidão relativa ao pagamento de joia e contribuições e selle a certidão do obito de seu filho.

D. Hortencia Maria S. Chernite de Carvalho Agra, pedindo reversão, em seu favor, da pensão que percibia seu marido, invalido, Joaquim Antonio de Carvalho Agra, que do carteiro de 2ª classe do Correio de Nitheroy Antonio José de Carvalho Agra.—Dirija se ao Ministerio da Fazenda.

Dia 10

Moss, Irmão & Comp., pedindo pagamento de 1:451\$300 de fornecimentos feitos à Inspeção Geral de Obras Publicas.—Requeiram perante o Ministerio da Fazenda, a quem já foi requisitado o pagamento.

Directoria Geral de Obras e Viação

Requerimentos despachados

Dia 4 de janeiro de 1900

João Dias Lopes de Abreu, por seu procurador João Nunes Gomes Duarte, pedindo indemnização de 1:000\$ pela passagem do ramal do Xerem em terrenos que, diz, são de sua propriedade.—Indeferido, visto terem sido já desapropriados a Pedro Bastos os terrenos de que se trata.

Dia 10

Mary Hancox, viuva de Joseph Hancox, pedindo por certidão o teor dos requerimentos de 25 de fevereiro e 15 de agosto de 1898 e dos respectivos despachos.—Deferido; compareça na Directoria Geral de Obras e Viação.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foram exonerados, a pedido, Luiza da Silva Corrêe e Amélia de Castilho Lobos Guimarães, dos cargos de agente do Correio de Sapopomba e Praia Pequena.

Foi exonerado o servente supplente Manoel Antonio Vaz.

— Foram nomeados os cidadãos:

Antonio Carlos de Oliveira, para o lugar de agente do Correio de Sapopomba;

Manoel José Franquinho, para o de agente do Correio de Rosa Machado;

Ernestina Mattos de Amorim e Silva, para o de agente da Praia Pequena;

Alfredo Xavier da Silva, para o de servente supplente.

SEÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Revisão crime—E reformula a sentença que condemnou o petionario á pena do grão mérito do art. 226 do Código Penal, sendo o mesmo absolvido de responsabilidade que lhe foi intentada, porquanto, de intento de cumprir, como juiz de direito, a lei estadual n. 10, de 16 de dezembro de 1895, do Rio Grande do Sul, relativa á organização judiciaria e processo criminal perante o jury, e mal interpretando-a, foi por esse erro menos exacto no cumprimento dos deveres do seu cargo, mas não commetteu o crime de prevaricação, cujos requisitos não estão provados, e nem o definido no art. 210 ou 226 do Código Penal, em vista do que consta dos autos.

N. 406—Vistos, expostas e relatados os autos, julgam procedente a revisão interposta pelo Dr. Alcides de Mendonça Lima, juiz da comarca do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, do accordoão fls. 135 v. do Superior Tribunal do mesmo Estado, que o condemnou a soffrer a pena de nove mezes de suspensão do cargo, grão mérito do art. 226 do Código Penal, no qual havia sido, por accordo do mesmo tribunal fls. 118, pronunciado por exceder os limites das funções proprias do em reço, declarando e, por mais de uma vez, insistindo em declarar inconstitucional, e, por isso de xanto de applicar, com danno da justiça publica e das partes, cujos processos eram annullados na superior instancia, a l. n. 10, de 16 de dezembro de 1895, da organização judiciaria estadual,

que, com referencia ao processo criminal perante o jury, no art. 65, abolindo o voto secreto, decretou a publicidade da votação dos juizes de facto; e no art. 66, abolindo as recusações peremptorias, exigiu que fossem fundamentadas.

Defendeu-se o recorrente, perante o Superior Tribunal recorrido e ainda agora, na petição inicial, allegando que, a citada lei estadual n. 10, de 1895, é inconstitucional, por attentar contra o art. 72 § 31 da Constituição da Republica, que, declarando mantida a instituição do jury, mandou-a conservar e applicar em todos os Estados da União, no seu typo tradicional, tal qual existia em 24 de fevereiro de 1891, data da promulgação do Pacto Federal, sem que fosse susceptível de qualquer reforma por parte dos Estados, e muito menos em dous dos seus caracteristicos ou elementos essenciaes, quaes são o voto secreto dos jurados e as recusações não motivadas por parte da accusação e da defesa. Accresce que, não se havendo o Supremo Tribunal Federal, o primeiro e mais alto guarda da Constituição da Republica, manifestado sobre a constitucionalidade da lei rio-grandense, quando, provocado em revisão anterior, interposta pelo mesmo recorrente e por motivo identico, a julgou procedente e o absolueu por accordão n. 215, de 10 de fevereiro de 1897, ficou a questão no mesmo estado e ao recorrente livre o procedimento que dera logar á injusta condemnação, isto é, a liberdade de continuar a entender que era inconstitucional a lei do jury do seu Estado e deixar de applicar-a aos casos occurrentes, não obstante a opinião em contrario do Superior Tribunal recorrido, e antes obedecendo á propria lei estadual n. 10, que, no seu art. 8º, prohibe ao juiz cumprir leis manifestamente inconstitucionaes; e só á intelligencia do juiz executor pôde pertencer o criterio do qualificativo *inconstitucional*, modificado pelo avverbio *manifestamente*.

Funda-se o accordão recorrido em:

a) ser o processo criminal perante o jury materia processual por sua natureza; e, portanto, da competencia legislativa dos Estados, *ex-vo* da Constituição Federal, art. 34 ns. 23, 63 e 65, § 2º;

b) ter o recorrente applicado nos processos a cujo julgamento presidiu, não disposição alguma da Constituição Federal, ou de lei do Congresso Federal, posterior a ella e reguladora do processo do jury, mas sim o Código do Processo Criminal antigo e a lei tambem processual antiga n. 261, de 3 de dezembro de 1841, em contraposição á lei estadual n. 10, de 1895;

c) ser incoherente o recorrente, quando, entendendo dever ser mantido o jury tal qual era em 24 de fevereiro de 1891 e regulado por aquellas leis do processo, entretanto aceita a impugnada lei estadual no tocante á composição do tribunal, apenas com cinco jurados e ao numero das recusações (arts. 53 e 54);

d) não demonstrar o recorrente que essa lei seja manifestamente inconstitucional, para poder deixar de applicar-a quando, nos casos duvidosos, deve-se presumir a regra, isto é, a constitucionalidade ou a conformidade de lei estadual com a lei federal;

e) ter assim o recorrente excedido a faculdade que lhe assistia de não applicar a lei local;

f) e com animo doloso, por odio partidario ao governo do Estado, e, particularmente, ao organizador da justiça local, como depõem as testemunhas ouvidas no summario de culpa.

E, porquanto, importa decidir preliminarmente a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895, do Estado do Rio Grande do Sul, na parte relativa ao jury, afim de averiguar si existe um dos elementos do crime imputado ao recorrente; pois, sendo indiscutível a competencia do juiz local para apreciar a constitucionalidade das leis estaduais que incumbem-lhe executar (Constituição

Federal, art. 59, § 1º b; lei n. 10, no Rio Grande do Sul art. 8º), é visto que, si a lei local é inconstitucional, o juiz, deixando de applicar-a, em vez de commetter um crime, nada mais faz que cumprir um dever do officio e si é constitucional, mas o juiz deixa de applicar-a, ou commette simples erro de interpretação, que não dá logar á responsabilidade criminal, como julgado foi na denuncia n. 7, de 19 de dezembro de 1896 (réo, o juiz Federal Dr. Aureliano de Campos); ou commette crime de falta de exação no cumprimento dos deveres do cargo, ou abuso de autoridade, ou prevaricação ou outro que se averigüe segundo a prova da intenção do réo.

E sob esse aspecto:

Considerando que as caracteristicas do Tribunal do Jury são estas:

I, e quanto á composição:

a) da corporação dos jurados.—Compõe-se de cidadãos, periodicamente qualificados por autoridades para isso, especialmente deputados, tirados de todas as classes sociais, e que reúnem as qualidades previamente exigidas por lei para exercer as funcções de juiz de facto, com o recurso legal de admissão ou inadmissão na respectiva lista;

b) do conselho de julgamento.—Compõe-se certo numero de juizes, escolhidos á sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero triplo ou quadruplo, com antecedencia sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem tiver de presidir; e, depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por ellas não seja esgotada a urna dos jurados convocado para a sessão: e

II, quanto ao funcionamento do tribunal:

a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar suggestões alheias;

b) allegações e provas da accusação e da defesa produzi-las publicamente perante elle;

c) atribuição de julgar em consciencia, isto é, não pelo allegado e provada, como incumbe aos juizes togados; mas, ou pelas provas dos autos, ou por outras, colhidas *alibi*, ou por qualquer modo ou forma de convicção que se possa gerar em seu espirito, sem sujeição ás regras juridicas da prova, e por isso;

d) irresponsabilidade pelo voto emitido, contra o réo ou a favor do réo;

Considerando que todos esses requisitos essenciaes do jury foram respeitados pela lei estadual do Rio Grande do Sul, n. 10, de 16 de dezembro de 1895, que, portanto, obedecendo ao art. 72 § 31 da Constituição Federal, é constitucional, e, como tal, deve ser entendido e applicado por todos os juizes do Estado;

Considerando que a interpretação dada ao verbo *manter* empregado no citado § 1º do art. 72 da Constituição Federal; isto é, de conservar, guardar, observar tal qual, inalteravelmente, como foi regulado pelo Código do Processo Criminal de 1832, aliás, com as profundas alterações das leis e decretos de 1841, 1842, 1850 e 1871 daria o resultado absurdo de se conservar estacionario, irreformavel, immutavel, incapaz de qualquer melhoria, uma instituição cujos gravissimos defeitos preoccuparam sempre a attenção dos estadistas, dos juizes, dos legisladores do Imperio, que aconselharam e decretaram aquellas mencionadas reformas de 3 de dezembro de 1841, 31 de agosto de 1850, 20 de setembro de 1871 e outras do antigo regimen, e as que foram feitas no regimen republicano pelos decretos do Governo Provisorio, ns. 848 e 1.030, de 1890; reformas que estão ainda muito aquem das que são reclama-las pelos mais illustres criminalistas contemporaneos, *maxime* da Italia, já não fallando nos que entendem que o jury deve ser abolido, como uma instituição impossivel de satisfazer aos ideaes da justiça, realizando o direito violado na orbita das suas attribuições.

Considerando que as alterações feitas na lei connum do jury, não attingindo a sua essencia, são melhoramentos com que o le-

gislador estadual do Rio Grande do Sul entendeu minorar os males das instituições, criticadas pelas alludidas autoridades patrias e estranhas, e o fez com toda competencia, que lhe é dada pela Constituição Federal, art. 34, n. 23, que concedeu aos Estados a attribuição de legislador sobre o processo civil, commercial e criminal perante as suas justiças, de accordo com os arts. 63 e 65 n. 2, que garantem-lhes a autonomia politica na sua mais elevada comprehensão;

Considerando que alterações se fizeram na composição e no funcionamento do jury por leis de outros Estados, notadamente quanto ao numero dos jurados sorteados e convocados para as sessões judicarias e quanto aos jurados sorteados para o conselho de julgamento;

Quanto ao questionario do interrogatorio do réo e outros pontos de somenos importancia como fosse nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Pernambuco, Pará e no Districto Federal, já não fallando no jury federal, regulado pelo decreto n. 848 de 1890 e as respectivas leis, tem sido sempre huvidas por escoimadas do vicio de inconstitucionalidade e como taes acatadas por este Supremo Tribunal;

Considerando que o jury faz parte da organização judiciaria dos Estados, e, portanto, deve ser regulado pelas leis estaduais, salvo a sua essencia, como dito fica;

Considerando que o recorrente, deixando de cumprir a lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895, do Rio Grande do Sul, mal a interpretou e foi por esse erro menos exacto no cumprimento dos deveres do seu cargo;

Considerando, porém, e por outro lado, que o recorrente assim procedendo, não commetteu o crime de prevaricação, cujos requisitos, a saber:—afeição, odio, contemplação ou promoção de interesse pessoal, seu ou de algum seu (Codigo Penal, art. 207), não estão provados; nem a falta de execução no cumprimento dos seus deveres, cujos motivos são—a frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão (art. 210) incompatíveis com o erro de interpretação; nem o de excesso dos limites das funcções proprias do emprego (art. 223), pois a primeira função do juiz no executar da lei, é interpretal-a, e, antes disso, verificar si ella é conforme ou não com a Constituição da União, segundo desta se colhe e da propria lei rio-grandense em questão, como já ponderado ficou;

Accordão dar provimento ao recurso, e, reformando a sentença recorrida do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, absolver o recorrente do crime em que foi julgado incurso e da pena em que foi condemnado.

Supremo Tribunal Federal, 7 de outubro de 1899.—*Aguina e Castro*, presidente.—*Macedo Soares*. Vou muito além das razões do accordão que, como relator *ad hoc*, fui obrigado a lavrar, não conforme o meu modo de ver, mas de accordo com os votos emitidos pela maioria do tribunal.

Começo por duvidar da obrigatoriedade do § 31 do art. 72 da Constituição Federal. O projecto da Constituição Republicana, offerecido ao Congresso Constituinte pelo Governo Provisorio, não cogitava do jury. Discutida a Constituição nos turnos regimentaes do Congresso, sem que membro algum se houvesse lembrado desse assumpto, foi, na hora da votação do projecto em 3º discussão, atirada á mesa uma emenda nestes termos:

«E' mantida a instituição do jury.»

Sem estudo, sem parecer da commissão dos vinte e um, sem exame da redacção, sem classificação entre as emendas relativas ao titulo do Poder Judiciario, no meio do atropello que só sempre haver em projectos complexos dessa ordem, em discussão final, em assembleas tão numerosas, cansadas e desattentas, passou essa emenda, que veio a ficar em n. 31, no final do art. 72 da Constituição.

Essa disposição, que bem se pôde dizer *ob e subrepticamente* exercida na Constituição Federal, contra todos os preceitos do Regimento do Congresso, si, não obstante, tem força obrigatória, não o será para os Estados.

Além disso, o jury, em theoria, é uma es-crecência, uma superfetação em qualquer organização judiciaria sãria. Na pratica esse derantado palladio das liberdades publicas, escuda dos direitos dos cidadãos, nunca passou, entre nós e entre todos os demais povos da raça latina, de um tribunal de inconscientes, completamente ignorantes dos principios e das regras do direito e da technica juridica, no geral, e a accusação e a defesa, *os debates* chamados; nem os quesitos de factos propostos à sua solução pelo presidente; nem prestam attenção à leitura, sempre fastidiosa e não raro feita por escrivães que mal sabem ler por cima; e decidem da auctoria, da co-auctoria, da cumplicidade, da tentativa, do crime falho, das circumstancias justificativas, attenuantes, aggravantes do facto posto deante do seu juizo; resolvem as mais graves questões criminologicas, com a maior seriedade ou comica gravidade; e ficam convencidos que apenas decidiram questões de facto, como lies ensinam e doutrina os partidarios do jury, e, como si fosse possível separar do facto o direito e indifferente ao jurado julgar do crime sem prestar attenção à pena correspondente, segundo já observava Phillips, *On Duty of the Jury*.

Na Italia, a patria do direito antigo o ainda hoje a alma mater da sciencia criminal (por empregar esta exacta classificação de Enrico Ferri para o direito penal), desde muito está o jury condemnado, como instituição medieval de povos barbaros, destinada a desaparecer em breve tempo, pela melhor comprehensão do direito moderno. Nem mesmo para os crimes politicos, nos quaes o admittiam alguns penallogistas, mais timoratos em romper com as tradições, e como meio de transição, nem ainda ahi o supportam hoje os espiritos mais reflectidos, os escriptores mais conscienciosos. O jury deve ser abolido: reclamam-no a justiça, a sociedade, o bom senso, a gravidade das instituições nacionaes.

Admittida, porém, a instituição do jury, força do § 31 do art. 72 da Constituição Federal, entendo que só é applicavel, só é obligatoria para a justiça federal, *ex-vo* do art. 34, n. 23, da Constituição, que deu ao Congresso Nacional a attribuição privativa de legislar sobre o *direito processual* daquella jurisdicção, deixando aos Estados (inclusive o Districto Federal: decreto n. 848, de 1890, art. 365) a faculdade de legislar sobre o processo civil, commercial e criminal, perante a respectiva organização judiciaria, também obra privativa, exclusiva dos Estados.

Do contrario dar-se-hia autnomia entre os arts. 72, §§ 31 e 34, n. 23.

Em summa:

O § 31 do art. 72 da Constituição Federal, mantendo a instituição do jury, só obriga à justiça federal, e não à dos Estados. Assim, pois, o Estado do Rio Grande do Sul podia admittir, como podia rejeitar o jury, ou modificar-lhe a natureza, alargar ou estreitar a esphera da jurisdicção, dar-lhe a forma, o processo que mais convinha-lhe parecesse ao seu legislador; imprimir-lhe, como imprimiu, um cunho de maior seriedade do que se vê no celeberrimo *Formulario Official do Crime*, esse arvo de calinadas, esse leito de Proençto, onde famoso aviso de não menos celebre ministro do Estado ordenou se deitassem juizes e escrivães, sob pena de responsabilidade.

E nem por isso se haveria o Estado do Rio Grande do Sul por subordinado, ou revoltoso, ou sequer divorciado da communhão republicana, que tem por lei suprema a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.—*Pindaliba de Mattos*, vencido, votando pela constitucionalidade da lei estadual,

mas confirmando a sentença quanto à condemnação do requerente.—*H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com o voto do Sr. Pindaliba de Mattos.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Martinho*.—*André Cavalcanti*.—*João Barbalho*.—*Bernardino Ferreira*.—*João Pedro*, pelo ultimo fundamento. Deixei de votar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei rio-grandense na parte relativa ao jury, por ser esta questão completamente indifferente para a decisão do recurso, tanto que foi o recorrente absolvido, não obstante se haver pronunciado a maioria do tribunal pela constitucionalidade da dita lei.—*Americo Lobo*, Arguindo o recorrente que a lei rio-grandense n. 10, de 15 de dezembro de 1895, é em parte inconstitucional por ter sido decretada pelo presidente do Estado, que alli accumula o Poder Legislativo, não conheço dessa questão, por me parecer que ella não pôde ser levantada por quem faz parte de uma magistratura organica também pelo executivo.

Na justificação do voto que proferi na primeira revisão do recorrente (*Jurisprudencia* de 1897, pag. 301), demonstrei quanto o jury se achava deformado e nullo antes do regime republicano.

Agora dir-ei que a recommendação contida no art. 72 § 31 da Constituição Federal não pôde ser mais obligatoria para os Estados e a União do que era para o Imperio a terminante disposição do art. 151 da Carta Constitucional de 25 de março de 1824; a organização do jury, prescripta neste instrumento, teria logar nos casos e modo que os codigos determinassem.

E si a Constituição da Republica manda effectivamente que se mantenha a instituição do jury tal qual o modelo da Gran-Bretanha, transposto para os Estados Unidos, então nem o recorrente, nem um juiz ou tribunal brasileiro devia ou deve pronunciar quanto aos factos em processo civil (arts. 151 e 152 da citada Carta Constitucional).

Piza e Almeida.—Vot-i pela absolvição do recorrente por ser inconstitucional a lei que no Estado do Rio Grande do Sul organizou o jury, porque viola a disposição do art. 72 § 31 da Constituição Federal, que declara mantida a instituição do jury; e porque a lei foi feita por um poder incompetente qual o Executivo — com infracção do preceito do art. 63 da mesma Constituição Federal, que estabelece que cada Estado reger-se-ha pelas constituições e leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.—*Pereira Franco*, vencido pelas mesmas razões do voto supra do Sr. ministro Piza e Almeida e nas quaes, além do outras, me fundei ao julgar-se identico recurso por accordão n. 215, proferido em 10 de fevereiro de 1897.—*G. de Carvalho*, vencido de accordo com o voto do Sr. ministro Piza e Almeida.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Revisão crime— Não passando a preliminar, de não se conhecer do recurso, por se tratar da 2ª revisão, attendendo-se a que ora allega o recorrente motivo relevante e consistente em direito, qual o de ter sido a pena que está cumprindo, de 28 mezes de prisão simples e consequente perda do posto, imposto de conformidade com o Código Penal da Armada de 1891, cuja validade, em face da Constituição é contestada, é provido o recurso, para o fim sómente de considerar o réo incurso no grão minimo do art. 106, do Código Penal da Armada de 1890 e sujeito à pena de 14 mezes de prisão simples, além da demissão.

N. 397—(1º accordão). Vistos e relatados os autos de revisão crime, em que João Baptista da Silva Barros, alferes graduados do 4º batalhão de infantaria, pede a revisão de seu processo, em virtude do que está cumprindo a pena de 28 mezes de prisão simples, para o fim de ser modificada sua sentença para a de um anno e dous mezes de prisão, de conformidade ao accordão deste tribunal, de 5 de fevereiro do anno proximo passado, na re-

visão requerida pelo alferes do 14º regimento de cavallaria Elizeu Henrique da Costa, condemnado pelo Supremo Tribunal Militar, a identica pena, em crime da mesma natureza, e em iguaes circumstancias; discutida a materia, e não havendo a preliminar do não se conhecer do recurso por ser segunda revisão, porque, na hypothese dos autos, o recorrente allegava motivo relevante e consistente em direito, qual o de ter sido sua pena modelada pelo Código Penal da Armada, de 7 de março de 1891, cuja validade é contestada, em face da Constituição.

Accordão em dar provimento ao recurso para o fim sómente de considerar o recorrente incurso no minimo do art. 106, do Código Penal da Armada, de 5 de novembro de 1890, a soffrer a pena de 14 mezes de prisão, além da demissão.

Supremo Tribunal Federal, 10 de junho de 1899.—*Aquino e Castro*, Presidente.—*H. do Espirito Santo*.—*André Cavalcanti*.—*Americo Lobo*, menos quanto a demissão.—*Pereira Franco*, *Lucio de Mendonça*, vencedor na preliminar, sem a restricção do accordão.—*Piza e Almeida*, vencido na preliminar, votei pela confirmação da sentença.—*Pindaliba de Mattos*, vencido na preliminar, votei pela confirmação da sentença.—*Manoel Martinho*, vencido na preliminar, tendo votado pela confirmação da sentença.—*João Barbalho*. Votei pela confirmação da sentença.—*João Pedro*, vencido na preliminar.—*Bernardino Ferreira*. Votei pela confirmação da sentença. Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Revisão crime— São rejeitados os embargos oppostos ao accordão anterior, porque sua materia não é de simples declaração

(Segundo accordão sobre embargo)

N. 397—Vistos e relatados estes autos de revisão crime, em que é petionario João Baptista da Silva Barros, alferes graduado do 4º batalhão de infantaria do exercito.

Discutida a materia, accordam em rejeitar os embargos, porque sua materia não é de simples declaração. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*H. do Espirito Santo*.—*Piza e Almeida*.—*Pindaliba de Mattos*.—*Lucio de Mendonça*.—*Macedo Soares*, vencido.—*Americo Lobo*, vencido. Em materia criminal a permissão dada ao réo condemnado para offerecer embargos de declaração a sentença final, não pôde ter outro fim que a attenuação da pena, aggravada illegalmente; ora, na especie dos autos, o embargante argue de inconstitucional a segunda das penas que lhe foi imposta.—*Bernardino Ferreira*.—*G. de Carvalho*.—*André Cavalcanti*.—*Pereira Franco*.—*João Barbalho*.

Revisão crime. É julgada procedente a revisão requerida, para o fim de ser reduzida a pena imposta ao requerente, por accordão deste Tribunal, no processo de revisão n. 397 sómente a 14 mezes de prisão, sem perda da patente, nos termos do art. 76 da Constituição.

N. 427—Vistos, expostos e discutidos estes autos de revisão criminal, requerida por João Baptista da Silva Barros, ex-alferes graduado do 4º batalhão de infantaria do exercito;

Considerando que por accordão de 10 de junho deste anno, o requerente fora condemnado a 14 mezes de prisão, além da perda do posto, grão minimo do art. 106 do Código Penal da Armada de 5 de novembro de 1890, sendo assim reformada a sentença do Supremo Tribunal Militar que lhe havia imposto a pena de 28 mezes de prisão e consequente perda do posto por sentença de 4 de agosto de 1897;

Considerando que, na forma do art. 76 da Constituição, os officiaes do exercito e armada

só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nas tribunaes competentes;

Julgam procelente a revisão requerida para ser a pena do requerente reduzida a 14 mezes de prisão sómente.

Supremo Tribunal Federal, 9 de dezembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Pereira Franco*.—*G. de Carvalho*.—*Bernardino Ferreira*.—*João Pedro*.—*Piza e Almeida*.—*André Cavalcanti*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murinho*.—*João Barbalho*.—*Pindahiba de Mattos*, vencido, como foi, no accordo de 10 de junho deste anno sob n. 37, que reformou o accordo do Supremo Tribunal Militar, votei hoje de accordo com o accordo supra, visto prevalecer a decisão impugnada e hoje decidida nos termos da Constituição.—*Americo Lobo*.—*H. do Espirito Santo*, vencido.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Foi de voto vencedor o Sr. ministro *Maccedo Soares*.

Appellação crime—O Tribunal não toma conhecimento da appellação por ter sido interposta pelo procurador da Republica da decisão absolutória proferida pelo jury em segundo julgamento.

N. 35—Vistos e relatados estes autos de appellação crime, entre partes appellante o procurador da Republica, no Estado do Piahy, e appellado *Manoel Marques de Souza Lima*, ex-praticante da Administração dos Correios do supra referido Estado, não tomam conhecimento da appellação, por ter sido interposta da decisão absolutória proferida pelo jury em segundo julgamento, pagas as custas da causa.

Supremo Tribunal Federal, 20 de maio de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Pereira Franco*.—*Maccedo Soares*.—*Piza e Almeida*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Lucio de Mendonça*.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Murinho*.—*Americo Lobo*.—*G. de Carvalho*.—*H. do Espirito Santo*.—*Bernardino Ferreira*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação crime—Dado-se provimento á appellação, annullam-se os julgamentos de que foram interpostos, por que foi concedida a separação do processo dos réos appellados sobre uma simples allegação de serem diversos os meios de defesa, feita por occasião da chamada das partes e das testemunhas, quando pela lei só podia ser permittida não havendo accordo nas recusações dos juizes para a formação do conselho.

E' mandada a causa a novo julgamento, procelendo-se nos termos da lei n. 515, de 1898, attenta a natureza do crime.

N. 36—Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de appellação crime entre partes, como appellante, o procurador seccional da Republica, no Estado de S. Paulo, e como appellados *Antonio Branskwig*, *Luiz Parodi*, *Alfredo Destefani* e *Caiato Domenico*.

Dão provimento ás appellações de fls. 157 e 173, para o effeito de annullar os julgamentos de que foram interpostos, porquanto, segundo se evidencia do termo de fls. 147, foi concedida a separação do processo dos appellados, a uma simples allegação de serem diversos os meios de defesa, feita por occasião da chamada das partes e das testemunhas, quando, como é expresso em lei (Codigo do Processo Criminal, art. 276 e decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 74), só podia ser permittida dado o caso de desacordo nas recusações dos juizes para a formação do conselho.

E, assim julgando, mandam submitter os appellados a novo julgamento, que deverá ter logar na conformidade da lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, visto tratar-se na especie do crime definido no art. 247 do Codigo Penal.

Custas a final.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1899.—*Pereira Franco*, vice-presidente.—*João Pedro*.—*Maccedo Soares*.—*Manoel Murinho*.—*João Barbalho*.—*H. do Espirito Santo*.—*André Cavalcanti*.—*Lucio de Mendonça*.—*G. de Carvalho*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Americo Lobo*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação crime—E' provida a appellação e annullado o julgamento dos réos appellantes, por não constar dos autos que se lhes houvesse dado copia do libello e rol das testemunhas, como especialmente importa á defesa e determina a lei; devendo-se proceder a novo julgamento dos mesmos appellantes.

N. 42—Vistos e expostos os autos de appellação crime em que são appellantes *Eugenio Rocca*, *Alberto Trapain* e *Jeronymo Pigoti*, e appellada a Justiça Federal, e considerando que da ausencia do respectivo recibo aos autos é lícito concluir que aos appellantes, segundo allegam, por seu curador, a fl. 227, não se deu copia do libello e rol das testemunhas, como essencialmente importava á defesa e expressamente determina o art. 7º da lei n. 215, de 3 de novembro de 1898.

Accordam annullar o processado desle fls. 204 para que se proceda a novo julgamento dos appellantes Custas a final.

Supremo Tribunal Federal, 6 de setembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Lucio de Mendonça*.—*Maccedo Soares*.—*Piza e Almeida*.—*Pereira Franco*.—*Bernardino Ferreira*.—*João Pedro*.—*Americo Lobo*.—*H. do Espirito Santo*.—*Pindahiba de Mattos*.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Murinho*.—*João Barbalho*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação crime. E' provida a appellação sendo absolvido os réos appellantes da accusação que lhes foi intentada, visto ser deficiente a prova dos autos para a condemnación dos réos como incursos no art. 265, combinado com o art. 18, §§ 3º e 4º, do codigo penal, principalmente depois de haver sido por este tribunal, e pelo mesmo facto, absolvido o autor, a que se refere o accordo n. 41, de 2 de agosto deste anno.

N. 43—Vistos estes autos em que *José da Rocha Peixoto*, *Manoel Gonçalves Mourão* e *Irineu José dos Santos* interpõem appellação da sentença de fls. 123 do juiz seccional do Estado do Rio Grande do Sul, que os condemnou no minimo do art. 265, do Codigo Penal, combinado com os §§ 3º e 4º do art. 18 do mesmo codigo, por terem concorrido para o desvio e substituição de dois caixões com a marca E. M. sob ns. 7.793 e 7.794, vindos com mercadorias de Hamburgo no vapor *Cirthago*, antes de entrarem para o armazem da alfandega daquelle Estado;

Considerando que a fraude se deu, segundo a sentença appellada, antes de penetrarem no estabelecimento aduaneiro os alludidos caixões, que sómente, depois de pesados deviam entao ser entregues aos appellantes, empregados de pequena categoria, meros cumpridores de ordens de seus superiores;

Considerando que se assim se tivesse procedido como precetiva a lei, facil seria apurar a responsabilidade de quem commetteu o delicto;

Considerando que a prova dos autos é deficiente para a condemnação dos appellantes, principalmente tendo este tribunal, pelo mesmo facto alludido em accordo n. 41, de 2 de agosto deste anno ao autor *Manoel Chalpasian*;

Dão provimento á appellação para absolver os appellantes da accusação contra os mesmos intentada.

Supremo Tribunal Federal, 8 de novembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*André Cavalcanti*.—*João Pedro*.—*Piza e Almeida*.—*Americo Lobo*, absolvo os appellantes como consequencia da sentença proferida em favor de *Manoel Chalpasian*, fundada na prejudicial de não existir contrabando julgado

administrativamente.—*Bernardino Ferreira*.—*H. do Espirito Santo*, com restricções.—*Pindahiba de Mattos*.—*Lucio de Mendonça*, votei pela absolvição sómente por não estar provada a cumplicidade, não porque ella seja impossivel na especie da appellação, em que continuo a julgar que se deu o crime de contrabando, como julguei na appellação do co-réu autor.—*João Barbalho*.—*Pereira Franco*.—*Manoel Murinho*.—*G. de Carvalho*.

Recurso eleitoral—Tomando se conhecimento do recurso, é negado provimento, por ser legal a decisão recorrida, deixando de conhecer do recurso interposto do acto da commissão municipal que organizou o alistamento eleitoral do municipio do Cabo, por não haver o recorrente provado a sua qualidde de eleitor do municipio; não podendo essa falta ser supprida pela tardia exhibição feita com o requerimento junto aos autos.

N. 48—Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *Vicente Carlos de Souza*, da decisão da junta eleitoral do Recife, Estado de Pernambuco, que não tomou conhecimento do recurso apresentado pelo mesmo cidadão contra p acto da commissão municipal que organizou o alistamento eleitoral do municipio do Cabo, por não haver o recorrente provado a sua qualidde de eleitor daquelle municipio, vencida a preliminar de se tomar conhecimento do recurso, accordo em negar provimento ao recurso, por ser legal a decisão recorrida, não podendo aquella falta ser reparada pela tardia exhibição feita pelo recorrente com o requerimento de fls. 50 dos autos.

Supremo Tribunal Federal, 14 de novembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Piza e Almeida*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murinho*.—*H. do Espirito Santo*.—*Bernardino Ferreira*.—*João Barbalho*, vencido em vista do titulo a fls. 51 do qual se verifica que o recorrente era já pessoa habil para recorrer, quando desse direito usou, não tomando conhecimento aliam pela incompetencia do tribunal para o caso.—*Pereira Franco*.—*Americo Lobo*.—*André Cavalcanti*.—*G. de Carvalho*.—*João Pedro*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—Não se vencendo a preliminar da nullidade do processo, pela incompetencia da justiça federal para conhecer da causa entre um Estado, como réo, e cidadãos de outro Estado, como autores, é confirmada a sentença que fulgou procedente a accção proposta contra o Estado da Bahia pela *Empreza Industrial Brasileira*, cessionaria do contracto celebrado com o Governo do Estado para a extracção de loterias; sendo este condemnado a pagar a multa estipulada como indemnização dos prejuizos causados á autora pela rescisão do mesmo contracto, por acto do Governo e disposição de uma lei estadual.

N. 440—Vistos, expostos e discutidos os autos de appellação civil entre partes, o Estado da Bahia, appellante, e a *Empreza Industrial Brasileira*, appellada;

Não se vencendo a preliminar de annullar-se o feito por incompetencia da justiça federal para conhecer da causa entre um Estado, como réo, e cidadãos de outro Estado;

Considerando que o contracto por certidão de fls. 5 v. até 8 não é dos inexistentes ou nullos de pleno direito; seu objecto é uma loteria autorizada por lei e que, pois, não incorre na prohibição da lei n. 1.099, de 18 de setembro de 1890; e não a annulla o não ser concedida a beneficio de alguma instituição, pois tal condição da citada lei de 1890 não se manteve na legislação federal posterior, que apenas a tornou necessaria ao registro das loterias estaduais na repartição fiscal das desta Capital para os effeitos da venda de bilhetes neste districto e de participar o Estado que as conceder da quota a que é obrigado o contractante das loterias da Capital.

Federal (dec. n. 1.941, de 17 de janeiro de 1895, art. 2º, § 2º, *in fine*, e art. 3º, lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra a, e § 3º);

Considerando que o referido contracto é, sim, annullavel pelo vicio de consentimento contra elle allegado—erro por parte do appellante (dec. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 685);

Considerando, porém, que tal nullidade só judicialmente podia ser decretada;

Considerando que, por consequencia não pôde ella resultar do acto de 15 de janeiro de 1896, do governador do Estado da Bahia suspendendo a execução do contracto, nem da lei de 3 de agosto do mesmo anno, da Assembléa Legislativa daquelle Estado, que revogou o mesmo contracto;

Considerando que, não havendo o appellante usado opportunamente do meio de direito que lhe competia, que era pedir, por acção, a annullação judicial do contracto, ainda agora pôde em defesa allegar a como fez nas razões finais de fis. 57 nas da appellação de fis. 71, e pôde este Tribunal reconhecer a e decretar a, relativamente ao objecto de que se trata, isto é, a indemnização pedida (cit. dec. n. 737, de 1850, art. 686, § 4º, 2ª parte);

Considerando, porém, que tal pronunciação já não aproveitaria ao appellante, porque havendo o alludido contracto de produzir todos os seus effectos enquanto não annullado (cit. dec. n. 737, art. 686, § 1º) e só o podendo ser nesta data, quando para os concessionarios já está produzido o effecto de terem direito á indemnização pactuada pela rescisão, em que importaram os actos do appellante, nos termos da clausula 16ª, antes de findo o prazo de sua duração estipulado na clausula 6ª;

Considerando que responsavel é o Estado pelos actos praticados por órgãos de sua Constituição politica, quaes o governador e a assembléa legislativa;

Accordam, por estes fundamentos, negar provimento á appellação para confirmar a sentença de fis. 59, paga pelo appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 16 de setembro de 1899.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Lucio de Mendonça*, vencido na preliminar.—*Pereira Franco*.—*Macedo Soares*.—*André Cavalcanti*.—*Bernard'no Ferreira*.—*Manoel Murinho*.—*João Barbalho*. Votei contra a preliminar. A disposição do art. 60, letra d, da Constituição, affectando á justiça federal os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, abrange os casos em que um Estado é autor e aquelles em que elle é réo:

1º, a Constituição nenhuma distincção faz a esse respeito, nem no citado artigo nem em algum outro e tal distincção tão pouco se pôde estabelecer por inferencia, pois a isto se oppõe, não o texto só, mas o espirito também das disposições constitucionaes;

2º, essa distincção não se encontra em nenhum dos projectos preliminares dos membros da commissão nomeada pelo Governo Provisorio para elaborar a Constituição, não se acha também no projecto organizado por essa commissão, nem ainda em algum dos que pelos decretos ns. 510 e 914 A, de 1890, o Governo Provisorio publicou e submettueu ao Congresso Constituinte; tão pouco foi ella aventada nesse Congresso pela commissão competente, ou por algum representante. E é claro que aquelles que organizaram, emendaram e approvaram o projecto de constituição, conheciam bem a constituição norte-americana com suas emendas ou artigos addicionaes e si tivessem tido o pensamento de desforçar da justiça federal os Estados demandados por particulares, não teriam esquecido estabelecer esta restricção transplantando-a da emenda XI das addicionaes á constituição dos Estados Unidos da America do Norte, que a nossa serviu de paradigma;

3º, a constituição argentina também imitou a organização constitucional norte-ame-

ricana, mas não consagrou em seu texto a emenda XI citada (art. 100) e esta não podia ser também desconhecida dos constituintes argentinos. (Fôra ratificada pelos Estados em 1798 e a constituição argentina é de 25 de setembro de 1860.)

E o notavel publicista argentino N. A. Calvo, a proposito da mencionada emenda XI, diz, na sua traducção de Paschal:

«Nossa constituição não contém disposição alguma deste genero e como se verá mais adiante, foi esta uma lei de circumstancia nos Estados Unidos.»

E o texto por elle traduzido affirma que a emenda foi motivada pela sentença proferida pela Corte Suprema no caso «*Chisksolm v Scorgia*», decidindo que os Estados podiam ser trazidos á justiça federal como réos.» As causas contra os Estados eram principalmente por dinheiro sequestrado ou confiscado em poder dos devedores dos inglezes realistas.» (Anot. á la Const. de Estados Unidos, 1888, I, n. 270.)

4º, A prevalecer esta regalia excepcional e exotica, os Estados ficarão com o privilegio de collocarem-se assim inteiramente fóra da acção judicial e a cavalleiro de seus credores, sendo excluida a justiça federal e regulando os Estados sua propria justiça, ante a qual só responderão (como nos Estados da União Americana), si elles mesmos consentirem no chamamento a ella.

« Resulta desta disposição adicional (diz A. Carlier) que cada Estado tem o arbitrio de cumprir ou não seus compromissos para com estrangeiros e mesmo contra nacionaes de outro Estado da União, segundo sua maior ou menor boa fé; pois não existe meio algum de forçar-os a isto perante os tribunaes dos Estados Unidos.

«A consciencia publica protesta contra esta omnipotencia... Este abuso tem grandemente prejudicado á consideração de muitos Estados americanos, que não só no passado, mas ainda recentemente, collocando-se por traz de inexpugnável muralha, tem repudiado dividas legitimamente contrahidas.» (La Repub. Amér. vol. II, pag. 185.)

Para não preparar para seu paiz uma situação dessa natureza, os constituintes brazileiros se abstiveram de consagrar uma tal causa de desmoralização e descredito, preferiram o primitivo texto constitucional norte-americano, e submetteram as causas da natureza da presente á justiça federal, jurisdicção extreme de predilecções locais e inteiramente imparcial entre os diferentes Estados e entre quaesquer destes e os particulares que com elles litigarem. — *João Pedro*, vencido na preliminar; votei pela reforma da sentença appellada para o fim de declarar-se a empresa autora carecedora de acção; e assim me manifestei pelas seguintes razões:

a) por ser nullo de pleno direito o contracto de fis. 5, v. a fis. 8, desde que recahe sobre extração de loterias prohibidas pela lei n. 1.099, de 18 de setembro de 1860;

b) porque celebrado como foi com excesso dos limites traçados na propria lei, que o autorizava em hypothese alguma poderia obrigar o Estado appellante;

c) finalmente, porque, quando mesmo tratasse na especie de um simples vicio de consentimento, ainda assim allegado como foi pela propria parte contractante, não podia deixar de ser pronunciada a nullidade da pena convencional—objecto pedido—*ex-vi* do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 686, do regulamento n. 737, de 1850.

O decreto n. 1.941, de 17 de janeiro de 1895 e a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, invocados no accordão, não revogaram nem expressa, nem tacitamente o art. 2º, § 4º da citada lei n. 1.099, de 1860—apenas reconheceram nos Estados a faculdade de conceder loterias, sem dar-lhes, entretanto, o direito de concedel-as para os fins que bem entenderem—*H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro João Pedro.—*Pindalida de Mattos*, vencido.—*Americo Lobo*, vencido na preliminar e de merites.

Diz Paschal, no 2º vol., § 419, da traducção de Calvo:

«Os expositores da lei das nações, unanimemente declararam como a regra de todos os paizes pertencentes á grande republica christã da Europa e America, que, embora um governo estrangeiro, seja republicano ou monarchico, não possa ser obrigado a apresentar-se ante os tribunaes de qualquer outro paiz, como réo, todavia esse mesmo governo tem o pleno direito para comparecer como autor, em igualdade com qualquer pessoa particular, e ainda igualmente com qualquer soberano local.»

Por isso sempre se entendeu que o art. 3º, secção 2ª, clausula 1ª *in fine* da constituição norte americana, só deu jurisdicção á justiça federal nas causas movidas entre um Estado ou seus cidadãos e Estados estrangeiros, quando estes fossem autores.

Menos exactamente diz o final do art. 100 da constituição argentina—entre uma provincia ou seus visinhos, contra um Estado ou cidadão estrangeiro.

Com a distincção estabelecida pelo direito internacional devem-se ler os textos de nossa Constituição quando, no art. 59, letra d e no art. 60, letra e, dá a este Tribunal competencia privativa para processar e julgar os litigios surgentes entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e aos juizes federaes de primeira instancia, competencia para conhecer dos pleitos occorrentes entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros.

«A idéa de soberania, escreveu Hamilton no cap. 81 do *Federalista*, envolve a impossibilidade de que aquelle que a possui seja citado em justiça por um individuo, sem seu consentimento, tal é a opinião e o uso de todos os povos; e o governo de cada Estado goza hoje desta immundade como de um dos attributos da soberania.

Portanto, si o plano da convenção não tem clausula que o derogue, o perigo que se recia é imaginario.»

Da mesma opinião foi John Marskaol, na convenção de Virginia, em 1788. (Bryce, *The American Commonwealth*, V. 1, pag. 231, nota 2ª).

Logo, a emenda II á constituição norte americana é interpretativa e assim se deve entender o art. 60, letra d, 1ª parte, da nossa Constituição, porque as antigas provincias já estavam na posse da prerogativa de nomear e organizar juizes para as suas causas quando foram erigidas á categoria de Estados Unidos do Brazil.

Não era necessaria clausula constitucional para manter o attributo da soberania ou da autonomia, mas para eliminá-lo. Tanto assim é que as nações estrangeiras não podem ser demandadas, sem seu consentimento, pela mesma União ou por qualquer de seus proprios Estados, não obstante o silencio dos citados arts. 59, letra d e 60, letra e.

Si por virtude do disposto no art. 387, do decreto n. 848, os estatutos da America do Norte são nosso direito subsidiario, dada á omissão a que se refere o voto vencedor, estaria supprida pela emenda II aliás tão desnecessaria entre nós como a que se refere á igualdade do direito de voto, sem embargo da differença de raça ou de côr (15).

A doutrina da emenda II prevalece mais entre nós do que nos Estados Unidos:

1º, porque aqui não é este Tribunal competente para conhecer originariamente as causas do art. 60, letra d, primeira parte, ao contrario do que succede lá e na Republica Argentina;

2º, porque em contraste com os norte americanos, os nossos Estados não tem competencia para legislar sobre direito civil, commercial e penal, competencia esta que, segundo o voto vencedor, deu causa ao famoso julgado de *Chisksolm* contra Georgia;

3º, porque a segunda parte da letra d confere competencia aos tribunaes federaes inferiores nas causas debatidas entre cidadãos de Estados diversos, só quando diversificam as leis destes, ao passo que a constituição

norte americana a confere, pura e simplesmente no que a acompanhou a argentina;

4.º, porque ao invés das constituições das duas Republicas, a nossa não dá jurisdição á justiça federal só porque figurem na causa cidadãos estrangeiros, de onde se vê que no instrumento de 24 de fevereiro não deixaram vestigio, suspeitas de parcialidade ou corrupção de magistraturas locais. E que prestigio teria o primeiro tribunal de uma federação, cujos membros, os Estados só organizassem um poder judiciario corrupto submisso ou suspeito?

Não nos aproveita no caso o lição da nação argentina cuja constituição, no final do art. 100, suppõe na sua suprema corte competencia para mandar citar nações estrangeiras.

Unanimemente em 17 de dezembro de 1897 (*Jurisprudencia* pag. 104) já deu este Tribunal interpretação diametralmente opposta á de hoje, no agravo de Matto Grosso contra Henrique Solano Lopez.

Nem se objecte que esse julgado é singular. Constantes e repetidas vezes o Tribunal ha decidido que as causas propostas contra os Estados e derivadas de disposição da Constituição Federal (art. 60, letra a) só competem ás justicas dos Estados, com o recurso extraordinario para o Tribunal.

Mas si ao réo demandado pelo Estado não é licito declinar da competencia local para a federal, embora se trate de disposição constitucional, como é que esse particular, quando autor, ha de impor ao Estado a jurisdição excepcional das Justicas da União, em não se tratando mais da Constituição, mas de simples lei federal?

Não acompanho a jurisprudencia do Tribunal na restricção que elle faz á competencia relativa ás causas do art. 60, letra a, mas me parece que ella se não harmoniza com a decisão actual. Declarada a incompetencia originaria da justiça federal nas causas semelhantes a esta, não fica excluida absolutamente a competencia em gráo de apelação, visto que o Tribunal poderá conhecê-las por via de recurso extraordinario.

A estas considerações geraes accresce a seguinte, a autora, ora appellada, tem, sim, a sede no Districto Federal, mas ella se apresentou em juizo como cessionaria de outros cidadãos.

O art. 8.º da lei argentina de 14 de setembro de 1863 assim dispõe: « Nas causas entre uma provincia e vizinhos de outra... para que se submeta ao fóro federal, é preciso que o direito que se pleiteia pertença originariamente, e não por cessão ou mandato, a vizinhos de outra provincia. »

Por ultimo observo que regalia exorbitante ou injustificavel privilegio haveria si nas acções nascidas das leis brasileiras um nacional tivesse privilegio de fóro contra um Estado, só porque morasse fóra de seu territorio, ao passo que todos os nacionaes, domiciliados no territorio do Estado, teriam que recorrer ás justicas communs, para propor as mesmas causas, derivadas das mesmas leis! Não digo, derivadas da Constituição, por entender que a justiça federal compete processal-as e julgar-as, sejam propostas ou não contra os Estados, e por nacionaes ou estrangeiros, residentes em qualquer parte do globo. — *G. de Carvalho*, vencido. Dava provimento á apelação para julgar a appellada carreadora da acção proposta.

O contracto de folhas, é nullo de pleno direito.

As loterias são prohibidas. Excepcionalmente são permittidas em certos casos por lei especial.

A concessão dellas feita, fóra dos termos da lei que as autoriza, é illegal e nulla não só em razão do excesso commettido pela administração, como porque o seu objecto, pois que ultrapassa os limites da excepção recabe no dominio da prohibição que é a regra.

Considere-se, porém, nullo o contracto de folhas por estar eivado de nullidade depen-

dente de rescisão, qual a provenimento do erro de uma das partes contractantes e do dolo da outra, como se julgou no accordo; decretada a nullidade, nullo ficou o contracto radicalmente e em todas as suas partes, como si nunca tivesse existido.

Para dar effectos ao contracto—annullado—e justificar o injustificavel pedido de indemnização feito ao appellante, argumenta-se com a disposição do art. 686, § 1.º do já citado regulamento n. 737, de 1859.

E' certo que se reputa valido o contracto annullavel, enquanto não é julgado nullo, mas isto não quer dizer que, reconhecida por sentença a nullidade do contracto, fique, entretanto, mantida a validade do mesmo em sua phase anterior.

O que o legislador dispoz é que antes de ser sentenciada a nullidade dos contractos, elles obrigam, cessando, porém a sua obligatoriedade desde a sua origem, dada a sentença, cortados, como ficam, por esta pela raiz. Não só os irais textos relativos á especie, como a doutrina, oppõem-se á these da não retroactividade da annullação do contracto annullavel á data em que foi celebrado, these sustentada no accordo pela maioria do Tribunal, a qual invoca em seu apoio a má interpretação dada á disposição citada.

De feito, si a nullidade dependente de rescisão pôde ser allegada em defesa, dispensada a acção rescisoria, é sem duvida porque ella justifica a mesma defesa e exclusão a intenção do autor que tenda ao cumprimento do contracto, quer se refira á indemnização do damno causado pela inexecução. (v. artigo 686, § 5.º, 2.ª alinea do reg. n. 737.)

Demais, segundo o art. 688, do mesmo regulamento a ratificação do contracto annullavel produz seus effectos desde a data do contracto, retroage claro é que, si o contracto annullavel devesse considerarse valido, não obstante o reconhecimento da sua nullidade (conforme decide o accordo), até a data da ratificação, que aliás declara a nullidade do contracto e a faz cessar—sómente concorrendo a mesma ratificação para a validade do contracto quanto ao futuro, — desnecessario seria que a lei determinasse que a ratificação desse força ao contracto desde a sua origem.

Não, o contracto annullado é nullo deste que se formou viciado: a sentença o declara nullo, escusado lhe é acrescentar que elle é nullo desde a nascença.

O contracto annullavel, sendo annullado é como se nunca tivesse existido. Enquanto não é annullado, é um contracto valido sob condição resolutiva e é nullo sob condição suspensiva, na phrase de Mourlon. (Repit 2.º vol. ns. 1.485 a 1.487, v. mais Zacharia. Droit Civil §§ 35 e 583 e Teixeira de Freitas —Esboco—arts. 795 e 796.)

Portanto, si o contracto annullavel fica pela sentença annullado *ab initio*, não pôde mais ter vigor, estipulação ou clausula alguma delle, inclusive a penal.

A pena adjecta á obrigação nulla é nulla (v. citado Mourlon n. 1.363, Corrêa Telles —Digesto Portuguez, 1.º vol. art. 344 Teixeira de Freitas—Esboco—art. 803 e 995.)

Consiguintemente, não podia o appellante ser condemnado á pena estipulada no contracto annullado.

No que parece, a maioria confundiu a rescisão por nullidade do contracto, com a rescisão pela inexecução delle. Neste caso, sim, a parte faltosa incorre na obrigação de prestar indemnização á outra parte contractante, ou na pena estipulada que representa o valor dessa indemnização.

Trata-se então de contracto valido que é desfeito, não mais obrigando quanto ao futuro. A sentença não o annulla ao contrario o suppõe valido e declara resolvido.

E' precisamente porque o contracto é valido que a parte que o cumriu ou está prompta a cumpril-o, tem o direito de exigir, a sua escolha da parte que por dolo ou culpa deixou de satisfizer a respectiva obrigação contractual, a execução do contracto ou a sua

rescisão, bem comó a composição dos danos e prejuizes causados pela inexecução.

Diversamente succede em relação ao contracto annullado: a parte a quem é opposta a nullidade dependente de rescisão nem pôde pedir a execução do contracto, nem tão pouco reclamar a indemnização, operada a rescisão.

Seria contrario á razão e á justiça que aquelle que deu causa á nullidade do contracto, conseguindo ou arrancando, por meio do dolo, malicia, fraude ou violencia, o consentimento da outra parte, si reconhecesse o direito de exigir desta a indemnização de allegados danos ou a solução da pena pecuniaria estipulada para o caso da inexecução, inexecução que aliás a annullação do contracto plenamente justifica.

« *Nemo de improbitate sua consequitur actionem* » (lei 12, § 1.º D de furtis.) Foi presente, *Ribeiro de Almeida*.

Supremo Tribunal Federal

2.ª SESSÃO EM 10 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Às 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, André Cavalcante e G. de Carvalho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Americo Lobo, João Barbalho e Manoel Murinho, sendo este no gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.276—Amazonas—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; pacientes, José Francisco Capp e outros.—Julgou-se prejudicado o pedido, visto se acharem soltos os pacientes, por virtude de ordem de *habeas-corpus* concedidos pelo juiz de direito da comarca e juiz seccional do Amazonas, sendo ambas as decisões irrecorriveis, contra o voto do Sr. H. do Espirito Santo, que negava provimento ao recurso.

N. 1.307—Capital Federal—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; pacientes, Maria José da Silva Costa e outros.—Foi negado provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.314—Minas Geraes—Relator, o Sr. João Pedro; paciente, Bento Dias Ferraz Arruda.—Negou se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.315—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. André Cavalcante; paciente, Virgilio de Faria.—Não se tomou conhecimento da petição por ser originaria e não se tratar de alguma das excepções legais, unanimemente.

N. 1.316—Capital Federal—Relator, o Sr. G. de Carvalho; pacientes, Custodio Sá Pinto e outros.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento dos pacientes na proxima sessão, prestados os necessarios esclarecimentos pela autoridade competente.

N. 1.317—Minas Geraes—Relator, o Sr. barão de Pereira Franco; paciente, Anna Francisca de Jesus.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Revisões crimes

N. 91—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Macedo Soares; revisores, os Srs. Pindahiba de Mattos e Bernardino Ferreira; petionario, Manoel Hypolito da Silva.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

N. 415—Capital Federal—Relator, o Sr. Macedo Soares; revisores, o Sr. Pindahiba de Mattos e Bernardino Ferreira; petionario, João José Alves Pereira, alferes do 5.º batalhão de infantaria do exercito.—

Converteu-se o julgamento em diligencia, mandando que no juizo competente se proceda a exame sobre os documentos arguidos de falsos; sendo ouvido sobre o exame o peticionario e mais sobre os documentos que foram juntos depois do interrogatorio e da defesa produzida, perante o conselho de guerra; pelos votos dos Srs. Macedo Soares, Bernardino Ferreira, João Pedro, Lucio de Mendonça e barão de Pereira Franco, contra os dos Srs. Pindahiba de Mattos, G. de Carvalho, André Cavalcanti, H. do Espirito Santo e Piza e Almeida.

DISTRIBUIÇÕES

Recurso eleitoral

N. 63—Pernambuco—Recurso, Francisco Gonçalves Torres; recorrida a Camara Municipal do Recife.—Ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

Revisões crimes

N. 459—Minas Geraes—Peticionario, Antonio Eugenio da Silva.—Ao Sr. ministro Americo Lobo.

N. 460—Pernambuco—Peticionario, Manoel Bizerra das Neves.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

N. 461—S. Paulo—Peticionarios, Estevam Giovanetti e outro.—Ao Sr. João Barbalho.

N. 462—S. Paulo—Peticionario, Victor Domingos.—Ao Sr. João Pedro.

Appellações civis

N. 480—Parahyba—Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, o Dr. Ernesto Augusto da Silva Freire, em substituição ao Sr. ministro Macedo Soares.

N. 467—Bahia—Appellantes, Antonio Francisco Brandão & Comp.; appellada a Fazenda Nacional, em substituição ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

572—Amazonas—Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Marques Braga & Comp.—Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

PASSAGENS

Appellações crimes

N. 43 — Ao Sr. Manoel Murinho.
N. 50 — Ao Sr. H. do Espirito Santo.

Conflicto de jurisdicção

N. 89 — Ao Sr. H. do Espirito Santo.

Homologações de sentenças

N. 230 — Ao Sr. H. do Espirito Santo.
N. 240 — Ao Sr. Macedo Soares.
N. 239 — Ao Sr. barão de Pereira Franco.

Revisões crimes

N. 300 — Ao Sr. Americo Lobo.
N. 381 — Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

Appellações

Ns. 473 e 535 — Ao Sr. H. do Espirito Santo.

N. 545 — Ao Sr. Macedo Soares.
N. 548 — Ao Sr. Bernardino Ferreira.

COM DIA

Revisão crime

N. 405 — Relator, o Sr. barão de Pereira Franco.

Levantou-se a sessão ás 2 3/4 horas da tarde.

O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 a 9 de janeiro de 1900.....	537:294\$911
Idem do dia 10:	
Em papel...	111:664\$343
Em ouro....	18:502\$517
	130:166\$860
	667 461\$771
Em igual periodo de 1899...	2.299:609\$500

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 a 9 de janeiro de 1900.....	466:070\$836
Idem do dia 10.....	69:213\$343
	526:284\$220
Em igual periodo de 1899...	355:377\$232

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 10 de janeiro de 1900.....	14:436\$733
Idem do dia 1 a 10.....	149 244\$013
Em igual periodo de 1899...	311:745\$346

NOTICIARIO

Telegrammas— O Sr. director das Rendas Publicas recebeu os seguintes:

BELEM, 9 de janeiro de 1900. Renda arrecadada de dezembro ultimo foi de 4.248:866\$189, assim desriminada:

Direitos importação consumo ouro.....	382:004\$426
Outras especies.....	3.843:863\$297
Expediente generos livres..	19:835\$770
Dito capatazias.....	47:219\$190
Armazenagem.....	9:873\$997
Taxa estatistica.....	5:044\$047

Entrada, sahila e estado Navio :

Imposto pharões—ouro....	2:030\$009
Dito docas—ouro.....	1:221\$700
Idem, idem outras especies.	51\$000
Adicionaes.....	1:033\$080

Interior :

Renda da Imprensa Nacional e Diario Official.....	41\$500
Imposto sello.....	93:034\$64
Dito de transporte.....	16:773\$125
Dito de subsidios e vencimentos.....	474\$303
Foros de terrenos e marinha.	148\$504
Cobrança da divida activa.	87\$304
Laudamio.....	2:875\$000
Imposto do fumo (taxas)...	650\$060
Idem idem (registro).....	20\$000
Idem de bebidas (taxas)...	3:500\$000
Idem idem (registro).....	20\$000
Idem sobre phosphoros (taxas).....	1:440\$000
Idem sobre sal (taxas)....	41:194\$770
Idem sobre calçados (taxa).	2:067\$400
Idem sobre vinagre (registro).....	100\$000

Extraordinaria:

Montenio dos empregados publicos.....	193\$499
Receita eventual (multas)..	11:046\$959
Depositos.....	83:510\$397
Em igual mez no exercicio de 1898, renda 2 777:729\$906 inclusive 20:401\$690 de depositos.	
Maior receita em 1899 foi de 1.471:136\$274.	
Arrecadação ouro attingiu 385:305\$526.—O inspector, Dias da Silva.	

PARAHYBA, 9 de janeiro de 1900-- Rendas arrecadadas no mez de dezembro de 1899.

Direitos importação consumo.....	148:327\$742
Sendo ouro.....	14:832\$773
Outras especies.....	133:494\$969
Expediente de capatazias..	657\$203
Armazenagem.....	3:034\$223
Taxa estatistica.....	29\$665
Imposto de pharões (ouro).	100\$000
Renda dos telegraphos....	3:397\$730
Dita Diario Official.....	6\$000
Imposto (sello).....	311\$892
Idem sobre vencimentos ..	190\$006
Fôros (terrenos-marinha)...	34\$350
Taxa sobre fumo.....	256 100
Dita sobre bebidas.....	164\$730

Dita (sal).....	2:940\$000
Dita (calçados).....	3:4200
Dita (perfumarias).....	24\$000
Montepio (marinha).....	11\$170
Dito militar.....	11\$840
Dito (Empregados publicos e justiça).....	8\$054
Dito (Empregados da Marinha).....	8\$228
Dito (Empregados da Fazenda).....	103\$844
Indemnizações.....	35\$500
Depositos.....	521\$552
Servinho de inspector, A. Marquis.	

Santos, 9 de janeiro de 1900. Confirmando meu telegramma de 1 do corrente, transmitto vos novamente noticia da renda do mez de dezembro findo :

Direitos de importação.....	3.892:833\$582
Sendo ouro.....	389:291\$691
Expediente de generos livres	22:329\$023
Capatazias.....	1\$100
Armazenagem.....	15\$855
Estatistica.....	5:65\$021
Impostos de pharões (ouro).	3:040\$000
Adicionaes.....	2:232\$937
Renda dos telegraphos.....	4:860\$050
Renda do Diario Official....	84\$500
Sello lizo.....	48\$060
Proporcional.....	3:945\$157
Adhesivo.....	69:562\$000
Taxa de transporte.....	4:736\$300
Imposto sobre vencimentos.	1:525\$200
Transmissão de apolices e embarcações.....	7\$700
Contribuição de companhias subvencionadas.....	12:508\$000
Imposto sobre dividendos...	962\$500
Taxa sobre fumo.....	3:763\$020
Registro idem.....	70\$010
Taxa de bebidas.....	26:260\$390
Registro idem.....	40\$000
Taxa sobre phosphoros.....	82\$800
Dita sobre sal.....	09:753\$550
Dita sobre calçados.....	131\$200
Dita sobre velas.....	3:511\$250
Dita sobre perfumarias.....	1:537\$000
Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	6:800\$700
Dita sobre vinagre.....	1:134\$370
Dita sobre conservas.....	4:039\$300
Montepio militar da marinha.....	11\$313
Dito da guerra.....	22:016
Dito civil da justiça.....	24:797
Industria.....	52\$235
Fazenda.....	6:881\$84
Multas por infracção de leis.	16:843\$331
Renda da Capitania do Porto	14\$240
Expediente de 3 % arrematações.....	1:933\$915
Assignatura, boletim, Alfandega Rio.....	10\$000
Indemnizações pagamento dividas.....	23\$613
Depositos.....	128:799\$325

Importou a renda total em 4.231:482\$374, sendo em ouro 392:331\$391.

Em dezembro de 1898 a renda attingiu a 4.944:711\$262, sendo:

Importação.....	4.676:758\$653
Adicionaes.....	2:404\$503
Interior.....	74:169\$735
Consumo.....	164:097\$840
Extraordinaria.....	17:820\$525
Depositos.....	59:464\$356
Diferença para menos em dezembro findo 713:228\$388.—Roberto de Viscondeillos.	

URUGUAYANA, 9 de janeiro de 1900—Renda de dezembro findo 246:602\$567, sendo:

Importação.....	223:769\$824
Expediente generos livres..	502\$150
Armazenagem.....	2:813\$175
Capatazias.....	1:006\$000
Estatistica.....	129\$360
Pharões.....	160\$000
Adicionaes.....	50\$205
Diario Official.....	43\$500
Foros.....	67\$173

Renla dos telegraphos.....	2:206\$820
Transporte.....	2:552\$592
Sello.....	1:087\$085
Imposto de vencimentos....	2:062\$573
Consumo de fumo.....	1:416\$800
Bebidas.....	1:330\$840
Sal.....	3:265\$680
Calçado.....	20\$900
Montepio da marinha.....	6\$040
Dito militar.....	493\$026
Dito dos empregados pu- blicos.....	182\$258
Indemnizações.....	1:530\$332
Receita eventual.....	10\$000
Multas.....	1:893\$234

Serviço de inspector, Pinto.

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 9 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Otras Publicas—Avisos:

N. 4.004, de 30 de dezembro, pagamento de 24:300\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, da subvenção pelas 1ª e 2ª viagens que realizou na linha do Norte, no mez de junho ultimo;

N. 4.003, da mesma data, idem de 19:775\$ à mesma, da subvenção pela 1ª viagem na linha do Norte, no mez de fevereiro ultimo;

N. 4.002, da mesma data, idem de 12:150\$ à mesma, da subvenção pela 4ª viagem na linha do Norte, no mez de abril ultimo;

N. 4.001, da mesma data, idem de 48:600\$ à mesma, das subvenções a que tem direito pelas viagens na linha do Norte, em julho ultimo;

N. 4.000, da mesma data, idem de 24:300\$ à mesma, pelas viagens realizadas na linha do Norte, no mez de junho ultimo;

N. 3.198, da mesma data, idem de 600\$200 a diversos, de fornecimentos em outubro ultimo à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 3.199, da mesma data, idem de 48:600\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, das viagens realizadas na linha do norte, no mez de agosto ultimo;

N. 3.178, de 27 de dezembro, idem de 572\$800 a diversos, de concertos e fornecimentos, em novembro ultimo, ao Observatorio do Rio de Janeiro;

N. 3.195, de 28 de dezembro, idem de 305\$575 a diversos, de fornecimentos em outubro ultimo à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 3.194, de 28 de dezembro, idem de 1:573\$944 a diversos, de fornecimentos em novembro ultimo e gaz consumido durante o 3º trimestre do anno proximo passado no Observatorio do Rio de Janeiro;

N. 3.197, de 30 de dezembro, idem de 5:195\$800 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro do Rio do Ouro, nos mezes de junho, agosto, setembro, outubro e novembro ultimos;

N. 3.196, de 30 de dezembro, idem de 5:882\$940 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em setembro e novembro ultimos.

Officio n. 1, da Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal, de 2 do corrente, pagamento de 93\$, das diarias do servente daquella repartição, no mez de dezembro ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 22, de 3 do corrente, pagamento de 250\$, da folha do salario dos serventes do Tribunal do Jury, relativa ao mez de dezembro ultimo;

N. 20, da mesma data, idem de 2:680\$, da folha, relativa ao mez de dezembro ultimo, dos serventes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e da enfermaria da Maternidade.

N. 57, de 5 do corrente, idem de 1:500\$ aos correios da Secretaria de Estado João Francisco Santiago, Agostinho Homem Pereira, Antonio Labat de Lacerda, Ovidio Joaquim

de Souza e Alberto Vicente Ferreira, para despeza com fardamento;

N. 21, de 3 do corrente, idem de 1:261\$502, da folha dos salarios vencidos, em dezembro ultimo, pelos serventes da Escola Polytechnica;

N. 23, da mesma data, idem de 350\$, da folha, relativa ao mez de dezembro ultimo, do aluguel de casa do director do Internato do Gymnasio Nacional e quebras ao respectivo escrivão;

N. 16, de 2 do corrente, idem de 375\$, da folha, relativa ao mez de dezembro ultimo, do aluguel de casa a que tem direito o director e almoxarife dos Colonias de Alienados na ilha do Governador;

N. 11, da mesma data, idem de 1:300\$, da folha, do mez de dezembro ultimo, dos auxilios concedidos aos pretoros para aluguel das salas destinadas ás audiencias;

N. 10, da mesma data, idem de 1:500\$ ao Dr. Clovis Bevilacqua, lente cathedratice da Faculdade de Direito do Recife, da gratificação especial que lhe foi arbitrada por serviços extraordinarios prestados a este ministerio, durante o mez de dezembro ultimo;

N. 8, da mesma data, idem de 1:160\$, das folhas relativas ao mez de dezembro ultimo, do aluguel da casa do ajudante de machinista e dos serventes da Bibliotheca Nacional;

N. 13, da mesma data, idem de 50\$, da folha relativa ao mez de dezembro ultimo, da quantia destinada à quebra ao escrivão do Externato do Gymnasio Nacional.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

—O resultado dos exames da 2ª serie pharmaceutica foi o seguinte:

No dia 5 de janeiro:

Isaac Werneck da Silva Santos e João Vaz Pinto, approvados plenamente em todas as materias; José Teixeira Lima, approvado plenamente em zoologia e em pharmacologia. (1ª parte) e simplesmente em chimica organica; Waldemiro de Sá Rosa Oliveira, approvado simplesmente em todas as materias; Heitor Pinto da Luz e Silva, approvado simplesmente em zoologia e pharmacologia.

Houve dous reprovados.

No dia 8:

Heraclito Deocleciano de Mattos, approvado plenamente em pharmacologia e chimica organica; João José de Castro, Joaquim Gomes Hardman e Eudoro Lopes Martins, approvados simplesmente em pharmacologia; Francisco Bustamante, approvado simplesmente em chimica organica e plenamente em pharmacologia.

Houve um reprovado.

No dia 9:

1ª turma — Oscar Publico de Mello, José Gomes de Araujo Beltrão e Roberto Gomes Caldas, approvados simplesmente em pharmacologia; João Olavo da Rocha e Silva,

approvado simplesmente em chimica organica e em pharmacologia; Arnaldo Mesquita de Menezes, approvado simplesmente em chimica organica.

Houve dous reprovados.

2ª turma — José Augusto Querido, approvado simplesmente em zoologia e pharmacologia; Frederico Guilherme Fischer, João Marques da Silva Castor e Delphino de Oliveira Cintra, approvados simplesmente em pharmacologia; Carlos Varella, approvado simplesmente em chimica organica.

Externato do Gymnasio Nacional—Effectuam-se amanhã os exames oraes dos alumnos do 1º anno deste estabelecimento.

Escola Nacional de Bellas Artes—Realizou-se hontem nesta escola a ultima prova (composição) do concurso de viagem a que concorreu o alumno Theodoro José da Silva Braga. Aham-se expostos todos os trabalhos até quinta-feira proxima, excepto no sabbado, dia em que proceder-se-ha ao julgamento.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Malange*, para Bahia, Ceará, Lisboa, Havre e Antuerpia, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Ilhuy*, para Bahia, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *California*, para Buenos-Aires, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Desterro*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

— Amanhã:

Pelo *Garcia*, para Angra dos Reis e Paraty, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte até as 4, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Planeta*, para os portos do norte até Maranhão, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Afim de prestar esclarecimentos, convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de um envelopo contendo retratos, para o Sr. Pares Balassa, em Bom Jardim.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 9 de janeiro de 1900 (terça-feira):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/8 n.	759.51	21.5	15.84	82.8	NE	—	—	—
3 a.	758.29	20.5	16.23	91.0	NNW	—	—	—
6 a.	759.03	20.7	15.95	88.0	WSW	Sombrio.	CK. CS	9
9 a.	759.18	24.6	16.23	71.0	ESS	Claro.	CS. CK. K. KN	7
1/2 d.	758.78	25.1	16.88	71.0	ESS	Sombrio.	K. N. OK. CS	6
3 p.	757.69	24.4	14.49	63.9	SE	Idem.	K. CK. KN	9
6 p.	757.19	23.9	15.00	68.0	SE	Encoberto.	OK. CS. SK	9
9 p.	757.38	23.3	16.22	76.5	SE	Idem.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	25°2
» á sombra.....	26°2
» minima.....	20°0
Evaporação em 24 horas á sombra.....	2m/m, 8
Duração do brilho solar.....	6h, 26

Observatorio do Rio de Janeiro — Relatorio de observações — Dia 7 de Janeiro de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	753.6	25.7	21.1	86	1.6	WSW	0.1	CK		Nevoeiro. Idem. Idem.	
4 h. m....	753.2	25.0	21.4	91	0.0	—	0.2	CK			
7 h. m....	754.3	27.5	22.8	83	3.0	WNW	0.3	CK			
10 h. m....	754.9	27.4	20.5	75	8.3	SE	0.2	CK			
1 h. t....	755.1	29.0	17.6	59	6.6	SE	0.5	CK. KN			
4 h. t....	755.2	26.5	19.3	75	11.1	SE	0.8	CK. KN			
7 h. t....	756.9	25.4	19.4	80	2.4	SSE	1.0	KN			
10 h. n....	758.3	24.8	19.8	85	5.0	SSE	1.0	KN			
Médios.....	755.19	26.41	20.24	79.3	4.8		0.5	—			

Extremos da temperatura: maximo 4 h. tarde 33,1; minimo 7 hs. da manhã 24.8. Evaporação em 24 horas 3.4.

GRANDE CASA DA MISERICORDIA
—O movimento do hospital da Santa Cruz da Misericórdia, dos hospitais de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Evangelista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Copacabana, foi no dia 7 de Janeiro o seguinte:

	Nac.	Ext.	Total
Existiam.....	848	884	1.732
Entraram.....	22	23	45
Sahiram.....	12	4	16
Falloceram.....	10	2	12
Existem.....	848	881	1.729

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, 2.127 consultantes, para os quaes se aviaram 333 receitas.

Fixaram-se 47 extracções de dentes.

MARCAS REGISTRADAS

RETA 19215

Gabriel Carregal, estabelecido nesta praça, á rua da Alfândega n. 85, com commercio de molhados, vem apresentar a Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os seus vinhos, recebidos directamente e engarrafados por si, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel azul de forma de uma fita com extensão de duas pollegadas de comprimento e meia de largura, tendo-se no centro della as seguintes palavras em letras maiusculas e douradas «S. Gabriel», esta denominação é adoptada no seu vinho como marca de commercio, a qual usa em outras marcas de grande phantasia não registrada, as quaes são usadas nas garrafas e caixas contendo o dito producto, variando em cores e dimensões. Offerecendo assim, apresenta o supplicante em tres exemplares o pede para que a mesma seja registrada na forma da loi.

Acba-se collada uma estampilha no valor de 300 réis e inutilizada da maneira seguinte:

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1899.— Gabriel Carregal.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 2 de outubro de 1899.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.835, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar \$500 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1900.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Ao ludo estava o carimbo da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão examados hoje, 11 do corrente, os seguintes senhores:

EXAMES ORAES

1ª serie medica (A's 11 horas)

- Ernesto Crissiuma Junior.
- José Alves Valença.
- Nilo Cairo da Silva.
- Theodorico Teixeira da Silva e Souza.
- Afonso de Ligorio Gama Costa Mac-Dowell.

Turma suplementar

- Mario Torres.
- José Carlos de Azevedo.
- João Eduardo Barbosa.
- João Pinto Robello Pestana.
- Juvenil da Rocha Vaz.

2ª serie medica (clínicas)

- Luiz de Paula.
- Henrique Luiz Lacombe.
- Ernesto Ribeiro de Souza Rezendo.

Turma suplementar

- José Ignacio de Oliveira Borges.
- João Duko Borges de Aguiar.

2ª serie odontologica

- Alvaro Mesquita Bastos.
- Sylvia Gloria de Novaes.
- Hortencio Pereira de Carvalho.
- José Antonio de Carvalho Junior.

2ª serie de habilitação de medico estrangeiro

- Raphael Arena.
 - Emidio Mineccia Giuliani.
- Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1900.—O subsecretario, Dr. E. de Moraes.

Externato do Gymnasio Nacional

De ordem do Sr. director convido aos Srs. Manoel Amoroso Costa, Marcos de Vasconcellos Esteves, Adalberto Rechotainger, Eduardo Hasselmann, Tancredo Barreiros, José de Abreu Albino e José Antonio Barreiros Junior a comparecerem nesta secretaria, das 10 ás 2 horas da tarde; dentro do prazo de oito dias a contar desta data, sob pena de perderem a autorização, que pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores lhes foi concedida para prestarem exame de matura conjunctamente com os alumnos de estabelecimento.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 10 de janeiro de 1900.—O secretario, Paulo Tavares.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia

De ordem do Sr. director, faz-se publico que fica aberta nesta Secretaria, de 14 de outubro do corrente anno a 13 de janeiro vindouro, a inscripção para o concurso ao logar de assistente da cadeira de clinica pediatrica, a qual será encerrada ás 2 horas da tarde deste ultimo dia.

No acto da inscripção cada candidato deverá apresentar á directoria desta Faculdade folha corrida no logar do seu domicilio, diploma de doutor em medicina por qualquer das Faculdades da Republica, ou publicatorma do mesmo e outros quaesquer titulos scientificos ou publicações que haja feito.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia, 14 de outubro de 1899.—O secretario, H. Mendonça dos Reis Meirelles.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que não se tendo inscripto candidato algum para o concurso á vaga de substituto da 2ª secção do curso de engenharia civil, cuja inscripção foi hontem encerrada, fica aberta uma nova inscripção pelo prazo de quatro mezes, a contar da presente data, para o referido concurso, de accordo com o art. 77 do Código do Ensino Superior, sendo as materias que comprehendem a referida secção as constantes do edital publicado em 1 de agosto do corrente anno no Diario Official, onde veem discriminados os artigos relativos ás formalidades e condições para a admissoão, bem como as que se referem ás provas.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de dezembro de 1899.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

Banco de Socorro

GARANTIDO PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIS DO BRAZIL

Tenho de proceder-se no dia 25 do corrente mez, á venda em leilão dos pinhores correspondentes ás caucelas extrahidas até 31 de dezembro de 1899, previne-se aos inuatuarios para resgatarem os respectivos pinhores, ou renovarem os seus contractos até ás 3 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1900.—O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Armazem n. 1—A—T—21—WW: 1 caixa n. 8.992/11, repregada.
 Idem: 1 dita n. 1.112, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.034, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.053, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.061, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.126, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.054, idem.
 PMG: 2 ditas sem numero, idem.
 OMC: 4 ditas idem, idem.
 FA: 1 dita n. 37, idem.
 Sem marca: 1 dita sem numero, idem.
 A—1—21—VW: 1 dita n. 8.992/6, avariada.
 OMC: 4 ditas sem numero, repregadas.
 LBC: 20 ditas idem, idem.
 Idem: 4 ditas idem, idem.
 JCC: 1 dita n. 8.776 2, avariada.
 Idem: 1 dita n. 8.776/1, idem.
 PC—LB: 1 dita n. 9.758, idem.
 IH: 1 dita sem numero, repregada.
 A—J—21—VW: 1 dita n. 8.992/3, idem.
 Vapor allemão *Byzans*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.046.
 Despacho sobre agua—TB: 1 caixa n. 2.256, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2.504, idem.
 Armazem n. 3—L: 1 dita n. 1.150, idem.
 MMG: 1 dita n. 1, idem.
 F—C—&—C: 1 dita n. 279, aborta.
 Idem: 1 caixa n. 249, repregada.
 MR—W: 1 dita n. 485, idem.
 FGC—HL: 1 dita n. 1.866, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.871, idem.
 MC: 1 dita n. 10, idem.
 F—S: 1 dita n. 219, idem.
 S: 3 ditas ns. 1.505, 1.562 e 1.564, idem.
 FGC: 1 dita n. 1.872, idem.
 Vapor inglez *Magdalena*, procedente de Southampton, entrado em 25 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.053.
 Armazem n. 9—AR: 1 caixa n. 223, repregada e avariada.
 CPC: 2 ditas ns. 2.616 e 2.653, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.659 e 2.619, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.618 e 2.655, idem.
 CSL: 1 caixa n. 74, idem.
 J—M—A—C: 1 dita n. 1.653, idem.
 EA—&C: 2 ditas ns. 2.031 e 1.988, idem.
 Idem: 2 dita n. 2.017 e 2.026, idem.
 Idem: 1 ditas n. 1.990, idem.
 CXC: 1 dita n. 335, idem.
 CPC: 1 dita n. 1.939, idem.
 EA—&C: 1 dita n. 2.002, idem.
 EMC: 1 dita n. 1.246, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.215, idem.
 FSC—DU: 1 dita n. 405, idem.
 FBC: 2 ditas ns. 1.010 e 1.003, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.004, idem.
 FCC: 1 dita n. 100, idem.
 GBS: 1 fardo n. 80, roto.
 HBC—HB: 1 caixa n. 2.129, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2.128, idem.
 HB—M: 1 dita n. 5, idem.
 JSC: 1 dita n. 37, idem.
 Vapor allemão *Pernambuco*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.041.
 Armazem n. 9—C—B—100—II—418: 6 caixas sem numero, avariadas.
 Idem: 5 ditas idem, idem.
 Vapor francez *Puranaqui*, procedente de Havre, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.045.
 Armazem da Estiva—ZR: 13 caixas, sem numero, repregadas e avariadas.
 C—M—C: 11 ditas, idem, idem.
 FC: 9 ditas, idem, idem.
 HN: 2 ditas, idem, idem.
 Indo: 3 ditas, idem, idem.
 LC: 4 ditas, idem, idem.
 CRC: 6 ditas, idem, idem.
 JFLM: 2 ditas, idem, idem.
 MTC: 4 ditas, idem, idem.
 APS: 2 ditas, idem, idem.
 OGS: 1 dita n. 877, repregada.
 L: 1 dita n. 1.899, idem.
 CAC: 1 dita, sem numero, idem.
 AFOC: 1 dita, idem, idem.

Armazem n. 10—MTC: 1 dita, idem, idem.
 PGC: 1 fardo, repregado e avariado.
 Vapor francez *Aquitaine*, procedente de Marselha, entrado em 17 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.029.
 Armazem n. 3—HFD: 2 ditas, ns. 545/46, repregadas.
 JRJ: 1 dita n. 91, idem.
 Idem: 1 dita n. 95, idem.
 Idem: 1 dita n. 96, idem.
 MFA: 1 dita, sem numero, idem.
 PC—G: 1 dita n. 4.865, idem.
 229: 1 dita n. 219, idem.
 ZZZ: 1 dita n. 1.718, avariada.
 Vapor inglez *Danube*, procedente de Southampton, entrado em 26 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.055.
 Armazem das amostras—Dr. Samuel Per-tence: 1 pacote sem numero, roto.
 Guido Becherelle: 1 caixa idem, repregada.
 Vapor allemão *Pernambuco*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.044.
 Armazem n. 11—AA: 1 caixa n. 828, repregada.
 OSC: 1 dita n. 1.090 A, idem.
 PC—LR: 1 dita n. 9.590, idem.
 MMC: 1 dita n. 7.343, idem.
 W—B 140—B—XVII: 1 dita n. 7.531, idem.
 PCA: 1 dita n. 7.261, idem.
 CPC: 1 dita n. 6.593, idem.
 M—L—C—LG: 1 dita n. 151, idem.
 PC—LR: 1 dita n. 9.745, idem.
 OSC: 1 dita n. 1.068, idem.
 MNC: 1 dita n. 5.561, idem.
 VC—C: 1 dita n. 16, idem.
 CPC: 1 dita n. 6.597, idem.
 HSC: 1 dita n. 12, idem.
 F—A—C—LC: 1 dita n. 109, idem.
 F—C—C—&: 1 dita n. 634, idem.
 MC: 1 dita n. 1.698, idem.
 P—W—B—B 130—XVIII: 1 dita n. 7.530, idem.
 Idem: 1 dita n. 7.537, idem.
 CPC: 1 dita n. 6.631, idem.
 RO—Arp. & Comp.: 1 dita n. 2.093, idem.
 HBC—HC: 1 dita n. 1.020, idem.
 Vapor inglez *Cyrene*, procedente de Liverpool, entrado em 19 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.033.
 Armazem n. 1—S—E: 2 caixas ns. 2.214 e 2.663, repregadas.
 Armazem n. 1—MBC: 1 caixa n. 6.156, repregada.
 HHS: 18 latas sem numero, vazando.
 OMH: 1 fardo n. 239, roto.
 R—9: dito n. 260, idem.
 BFC: 1 caixa n. 2.789, avariada.
 PCZ: 1 dita n. 1.293, idem.
 Vapor inglez *Obers*, procedente de Liverpool, entrado em 20 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.034.
 Armazem n. 15—ACP: 1 caixa n. 494, repregada.
 TB&C—ZRC—59—&C: 1 dita n. 92, idem.
 FC&C: 1 dita n. 712, idem.
 CMS: 2 barricas sem numero, abertas.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Vapor francez *Colonia*, procedente de Havre, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.047.
 Armazem n. 10—BJF: 1 dita n. 641, repregada.
 Idem: 1 dita n. 644, idem.
 Carnois: 1 dita n. 4, idem.
 Idem: 1 dita n. 5, idem.
 Drogaria Mattos—PL: 1 fardo sem numero, avariado.
 Barca norueguense *Lotos*, procedente de Hamburgo, entrado em 30 de novembro de 1899.—Manifesto n. 991.
 Armazem n. 9—W: 1 barrica n. 2.050, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2.031, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.975, idem.
 30—Maib: 1 dita n. 233, idem.
 FA: 5 caixas sem numero, avariadas.
 CMG: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, repregada.
 K: 1 dita n. 2.517, idem.

Idem: 1 dita n. 1.059, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.077, idem.
 Vapor francez *Chili*, procedente de Bordões, entrado em 20 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.035.
 Despacho sobre agua—AAC—EA: 1 caixa n. 45, repregada.
 Fy—A: 1 dita n. 21, idem.
 Idem: 1 dita n. 30, idem.
 L: 1 dita n. 1.033, idem.
 Armazem da Estiva—CFC—23: 2 ditas sem numero, idem.
 Armazem n. 12—DVF: 1 dita n. 932, idem.
 RC: 1 dita n. 1, idem.
 MCC: 1 dita n. 689, idem.
 CM&A: 1 dita n. 1.748, idem.
 PBI: 1 dita n. 2, idem.
 SEUR—M: 1 dita n. 574, idem.
 AS—22: 1 dita n. 29, idem.
 M&CC: 1 dita n. 8.301, idem.
 Despacho sobre agua—CNCC: 1 dita sem numero, idem.
 Armazem n. 12—MNC: 1 dita n. 520, idem.
 BC—P: 1 dita n. 57—20, idem.
 AJC: 1 dita n. 113, idem.
 Idem: 1 dita n. 129, idem.
 MWC: 1 dita n. 13, idem.
 JLFB: 1 dita n. 528, idem.
 ATQ: 1 dita n. 281, idem.
 MC: 1 dita n. 543, idem.
 Vapor inglez *Obers*, procedente de Liverpool, entrado em 20 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.031.
 Armazem n. 15—W: 1 caixa n. 640, repregada.
 SM—RW: 1 dita n. 3.407, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.435, repregada e avariada.
 JOC: 1 volume de ferro quebrado sem numero, idem.
 SMC—HC: 1 caixa n. 375, repregada.
 SCC: 1 dita n. 1.003, idem.
 Vapor allemão *Byzans*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.046.
 Despacho sobre agua—L: 10 caixas sem numero, repregadas.
 Idem: 4 ditas idem, idem.
 TB: 1 dita n. 2.500, avariada.
 Idem: 10 ditas sem numero, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 DSFC: 2 ditas idem, idem.
 Idem: 3 ditas idem, idem.
 PE—20: 2 ditas ns. 887 e 865, idem.
 Idem: 1 dita n. 860, idem.
 Armazem n. 3—Leite: 1 dita n. 6, idem.
 MC: 1 dita n. 14, idem.
 S—F: 1 dita n. 222, idem.
 CP—N: 1 dita n. 12, idem.
 Idem: 1 dita n. 15, idem.
 Vapor allemão *Pernambuco*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.044.
 Armazem n. 11—CF&C: 1 caixa n. 635, repregada.
 MC—P: 1 dita n. 3.291, idem.
 EM: 1 dita n. 452, idem.
 MC—P: 1 dita n. 1.692, idem.
 Idem: 1 dita n. 329/2, idem.
 Armazem n. 11—APC: 1 caixa n. 67, repregada.
 MSB: 1 dita n. 1.707, idem.
 AXS: 1 dita n. 31, idem.
 V—M—J—S: 1 dita n. 4.652, idem.
 Idem: 1 dita n. 4.659, idem.
 Arp. Comp.: 2 ditas ns. 430 e 450, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 452 e 495, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 451 e 447, idem.
 Idem: 1 dita n. 453, idem.
 W—B—B—140—Q: 1 dita n. 7.535, idem.
 Idem: 1 dita n. 7.532, idem.
 WFC: 1 dita n. 3.091, idem.
 ARJ: 1 dita n. 3.560, idem.
 V—M—J—S: 1 dita n. 4.654, idem.
 JHLC: 1 dita n. 387, idem.
 DG: 1 dita n. 9.718, idem.
 FF: 1 dita n. 109, idem.
 Vapor italiano *S. Giovanni*, procedente de Genova, entrado em 26 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.049.

Armazem n. 14 — GEC: 1 caixa n. 3.874, avariada.

HAB: 2 ditas ns. 210 e 196, repregadas.
N—S—LB: 2 ditas ns. 688 e 689, avariadas e repregadas.

MT: 2 ditas ns. 1 e 7, idem, idem.
S—M—C: 2 ditas ns. 3.014 e 3.015, idem, idem.

TR—VIC: 1 dita n. 19, idem, idem.
NPC: 2 ditas ns. 29.897 e 29.867, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 2.817, idem, idem.
Idem: 2 ditas ns. 362 e 396, idem, idem.
Armazem n. 14—PC: 1 caixa n. 822, repregada e avariada.

AG: 1 dita n. 110, idem, idem.
VDLC: 1 dita n. 30.066, idem, idem.

BS: 1 dita n. 1, idem, idem.
CVR: 2 ditas ns. 2.374 e 2.372, idem.
FSC—K: 1 dita n. 7.507, idem.

GAF: 20 ditas; sem numero, idem.
Idem: 5 ditas, idem.
PC: 15 ditas, idem.

HMC: 18 ditas, idem.
NZC: 50 ditas, idem.
FC: 18 ditas, idem.

VDC: 2 ditas, idem, idem.
VDLC: 50 ditas, idem, idem.
A: 20 ditas, idem, idem.

Idem: 5 ditas, idem, idem.
Vapor francez *Chili*, procedente de Bordéus, entrado em 20 de dezembro de 1899—Manifesto n. 1.035.

Armazem da estiva—VC: 1 caixa n. 3.403, repregada.

Armazem n. 12—JMBS: 1 dita n. 221; avariada.

MM—C: 1 dita n. 8.902, idem.
Despacho sobre agua—RM—C: 3 amarrados, sem numeros; desmanchados.

Armazem da estiva—AC: 1 caixa n. 1.841, repregada.

Idem: 1 dita, sem numero, idem.
Armazem n. 12—MWC: 1 dita n. 814, idem.

AG: 1 dita n. 3, idem.
Armazem da estiva—RE: 1 dita n. 184, idem.

Idem: 2 ditas, sem numero, idem.
Armazem n. 12—MCL—EK: 2 caixas ns. 1.921 e 1.933, avariadas.

EH: 2 ditas ns. 478 e 469, idem.
LCF: 1 dita n. 32.284, repregada e avariada.

Despacho sobre agua—ACC: 2 caixas ns. 140 e 42, repregadas.

Idem: n. 79 e 105, idem.
Idem: 1 dita n. 104, idem.
ACC—EA: 1 dita n. 68, idem.

Idem: 1 dita n. 10, idem.
Idem: 1 dita n. 71, idem.
L—1.036: 3 ditas sem numero, idem.

L—1.019: 1 dita idem, idem.
PE—20: 1 dita idem, idem.
Armazem da estiva—AC—1.841: 2 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 1 dita idem, idem.
Despacho sobre agua—F y A: 6 caixas sem numero, repregadas.

VC—3.403: 2 ditas ns. 52 e 102, idem.
CMC: 1 dita n. 130, idem.
V—852: 3 ditas sem numero, idem.

Armazem da estiva—HT: 3 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 3 ditas idem, idem.
Armazem n. 12—MCL—EL: 3 ditas ns. 1.943, 1.937 e 1.938, repregadas.

Idem: 3 dias ns. 1.938, 1.923 e 1.925, idem.
Despacho sobre agua—Avenier: 4 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 5 ditas idem, idem.
Idem: 3 ditas idem, idem.
V: 1 dita n. 872, idem.

Idem: 4 ditas sem numero, idem.
Despacho sobre agua—CFC: 1 caixa n. 23, repregada.

TBC: 2 ditas ns. 18.840 e 18.854, repregadas.

FJ: 1 dita n. 4.618, idem.
PCM: 1 dita n. 3.640, idem.

Luiz C. Frere: 2 ditas ns. 2.335 e 2.361, idem.

BM: 7 amarrados, sem numero, desmanchados.

CMC: 1 caixa n. 76, repregada.
RF: 1 dita n. 450, idem.

CAC: 1 dita n. 1, idem.
PMG: 1 dita n. 3.638, idem.
RE—1.840: 4 ditas, sem numero, idem.

Idem: 1 dita, idem, idem.
AAC: 4 ditas, idem, idem.
Idem: 2 ditas, idem, idem.

PE—20: 4 ditas, idem, idem.
L: 4 ditas, idem, idem.
PGM: 1 dita n. 3.634, avariada.

Luiz C. Frere: 2 ditas ns. 2.385 e 2.361, idem.

Armazem n. 12—MLC—EK: 2 ditas numero 1.912 e sem numero, idem.

Armazem da estiva—VC: 1 dita n. 9, idem.
Vapor inglez *Magdalena*, procedente de Southampton, entrado em 25 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.053.

Armazem n. 9—AI: 1 caixa n. 171, repregada.

AR—PC: 1 dita n. 123, repregada e avariada.

ACC: 1 dita n. 1.707, idem, idem.
BFC—D: 1 dita n. 3.776, idem, idem.
BC—P: 1 dita n. 5.553, idem, idem.

CPC: 2 ditas ns. 4.943 e 4.942, idem, idem.

Armazem n. 9—CP3: 2 caixas ns. 7 e 8, repregadas.

CXC: 2 ditas ns. 1.103 e 1.099, idem.
CRPC—MJ: 1 dita n. 1, idem.
ESC: 2 ditas ns. 3.316 e 3.317, idem.

DM—&C: 2 ditas ns. 1.651 e 1.650, idem.
EA—&C: 1 dita n. 2.043, idem.
EMC: 2 ditas ns. 231 e 59, idem.

MFCF: 1 dita n. 1, idem.
P—66—L11: 1 dita n. 7.208, idem.
42: 2 ditas ns. 2.647 e 2.644, idem.

Idem: 2 ditas ns. 2.646 e 2.645, idem.
UV: 3 amarrados ns. 3, 4 e 5, idem e avariadas.

WVJ: 1 caixa sem numero, idem, idem.
GF: 3 ditas ns. 270/71 e 269, idem, idem.
GJC—HB: 1 dita n. 130, idem, idem.

Vapor francez *Colonia*, procedente do Havre, entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.047.

Despacho sobre agua—AS—AAC: 2 caixas ns. 1.189 e 927, repregadas.

Idem: 1 dita n. 1.113, idem.
CC—A: 3 ditas sem numero, idem.
Idem: 2 ditas ns. 2.952 e 2.950, idem.

Armazem n. 10—F: 2 ditas ns. 1.308 e 1.311, idem.
Hera: 2 ditas ns. 1.315 e 1.298, idem.

JC de M: 1 dita n. 1.980, idem.
Despacho sobre agua—MILC: 1 dita n. 7.155, idem.

CC: 2 ditas ns. 51.968 e 51.972, idem.
Idem: 1 dita n. 51.967, idem.

Armazem n. 10—BB: 3 ditas ns. 125/27, idem.
Despacho sobre agua—FC: 2 caixas ns. 1.303 e 1.304, repregadas.

Armazem n. 10—FFB: 1 dita n. 942, idem.
Despacho sobre agua—Pizarro: 1 dita n. 5.363, idem.

Armazem n. 10—HI: 1 dita n. 154, idem.
LC: 1 dita n. 1.875, idem.
HBC—AP: 1 dita n. 479, idem.

CBPC: 1 dita n. 1.630, avariada.
BRJ: 1 dita n. 54, repregada.
FG3: 2 ditas ns. 1.878 e 79, idem.

Vapor inglez *Muyblena*, procedente de Southampton, entrado em 25 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.053.

Armazem n. 9—HFC: 5 caixas ns. 100/104, repregadas e avariadas.

J. R. Camões: 2 ditas ns. 69 e 82, idem.
KC—B: 1 dita n. 516, idem.
MCA: 1 dita n. 3.804, idem.

M—R: 2 ditas ns. 4.914/15, idem.
MDC—R: 1 dita n. 8, idem.

OR: 1 dita n. 590, idem.
Pacheco: 1 dita n. 1.701, idem.
RMC: 1 dita n. 3.683, idem.
SM—H: 2 ditas ns. 332 e 356, idem.
Idem: 2 ditas ns. 336 e 337, idem.
Idem: 2 ditas ns. 357 e 355, idem.
Idem: 2 ditas ns. 353 e 354, idem.
Idem: 1 dita n. 334, idem.
SCC: 1 dita n. 1.024, idem.
SC—R: 1 dita n. 4.457, idem.
TB—PL: 1 dita n. 290, idem.
Armazem n. 9—TB—L: 1 caixa n. 1.978, repregada.

Vapor allemão *Pernambuco*, procedente de Hamburgo e entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.044.

Armazem n. 11—D—X: 1 caixa n. 6.227, repregada.

VMIS: 1 dita n. 4.655, idem.
MMC—GMC: 1 dita n. 81, idem.

Vapor francez *Paranaguá*, procedente do Havre e entrado em 22 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.045.

Armazem da estiva—15 caixas sem numero, avariada.

JIS: 1 dita idem, idem.
CMC: 1 dita idem, idem.
Indo: 5 ditas, idem, idem.

Vapor inglez *Hevelius*, procedente de Nova York, entrado em 26 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.050.

Armazem n. 1—AM—MC: 1 caixa n. 67, repregada.

JM—CA: 1 dita n. 20, idem.
Whyte & Comp.: 4 ditas ns. 32, 36, 35 e 52, idem.

Vapor italiano *S. Gothardo*, procedente de Genova, entrado em 27 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.049.

Armazem n. 14—GS: 3 caixas ns. 105/7, repregadas.

HFG: 2 ditas ns. 2 a 4, idem.
138—HB: 2 ditas ns. 2.101 a 2.103, idem.

NPC: 2 ditas ns. 4 a 7, idem.
Idem: 2 ditas ns. 11 a 15, idem e avariadas.

66—14—D: 2 ditas ns. 973 e 979, idem.
Idem: 1 dita n. 981, idem, idem.
Idem: 1 dita n. 980, idem.

Vapor allemão *Stolborg*, procedente de Bremen, entrado em 25 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.051.

Armazem n. 8—ARJ: 1 caixa n. 1.599, repregada.

IDV: 1 dita n. 1, idem.
FC: 1 dita n. 1, idem.

Armazem n. 8—RMC: 1 caixa n. 302, repregada.

MAC: 2 ditas ns. 1.763/64, idem.
G: 1 dita n. 9, idem.

HR: 1 dita n. 5.601, rôto e avariado.
Vapor inglez *Bielz*, procedente de Manchester e entrado em 21 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.043.

Armazem n. 14—Indo: 1 sacco sem numero, rôto.

RJ: 3 fardos ns. 211, 1 e 282, avariados.

Idem: 3 ditas ns. 245, 238 e 216, idem.
Vapor francez *Chili*, procedente de Bordéus e entrado em 20 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.035.

Despacho sobre agua—Avenier—74: 3 caixas sem numeros, repregadas.

Armazem da estiva—MCN: 2 ditas ns. 350 e 351, idem.

RF—452: 1 dita sem numero, idem.
MCL—EK: 1 dita n. 1.909, idem.

Despacho sobre agua—CNC: 1 dita n. 4.698, idem.
Vapor inglez *Cyrene*, procedente de Liverpool, entrado em 19 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.033.

Armazem n. 1—LIC: 1 caixa n. 28, repregada.

AC—RT: 1 dita n. 314, avariada.
Drogaria Bowini: 1 dita n. 210, vazando.
HBC—HB: 1 caixa n. 2.118, repregada.
OPCTS: 2 ditas ns. 133 e 144, avariadas.
Idem: 2 ditas ns. 141 e 124, idem.
Idem: 2 ditas ns. 101 e 140, idem.

Idem: 2 ditas ns. 143 e 145, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 123 e 133, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 128 e 146, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 134 e 117, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 126 e 112, idem.
 Armazem n. 1 — O P — C T S : 2 caixas ns. 104 e 118, avariadas.
 Idem : 1 dita n. 132, idem.
 Vapor hungaro *Mathkovits*, procedente de Fiume, entrado em 21 de dezembro de 1899. — Manifesto n. 1.037.
 Armazem n. 1 — ARS : 1 barril sem numero, vasundo.
 IK : 1 dito idem, idem.
 Sem marca : 1 encapado idem, idem.
 MJC : 8 barris idem, vasilos.
 Vapor francez *Chili*, procedente de Bordéus, entrado em 20 de dezembro de 1899. — Manifesto n. 1.035.
 Despacho sobre agua — C—M—C : 1 caixa n. 4, repregada.
 FYA : 1 dita n. 48, repregada e avariada.
 L—1.036 : 4 ditas sem numero, repregada.
 PE—20 : 2 ditas idem, repregadas e avariadas.
 RF—1.840 : 3 dias idem, idem, idem.
 AAC : 1 dita n. 186, idem, idem.
 RF—1.840 : 3 ditas sem numero, repregadas.
 Vapor francez *Colonia*, procedente do Havre, entrado em 22 de dezembro de 1899. — Manifesto d. 1.047.
 Armazem n. 10—AAC: 1 caixa n. 379, repregada.
 Armazem da estiva—SO: 1 barrica n. 100, avariada.
 CGF: 1 caixa n. 611, idem.
 Armazem n. 10—PBI: 1 dita n. 2.040, idem.
 HH: 1 dita n. 162, idem.
 MC—P: 1 dita n. 1.910, idem.
 Souza—PD: 1 engradado n. 2.281, avariado.
 HH: 1 caixa n. 163, idem.
 C de B: 1 dita n. 1.116, idem.
 WIC: 1 fardo n. 5.325, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1900.—O inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. almirante, chefe do Estado-Maior General da Armada, se faz publico que fica aberta na 2ª secção do quartel general, por espaço de 30 dias, a contar de hoje, a inscripção para o concurso a duas vagas de cirurgiões de 5ª classe do Corpo de Saude da Armada.

Segunda secção do Quartel General da Marinha, 10 de janeiro de 1900.— Dr. *José Pereira Guimarães*.

Escola de Machinistas Navaes

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director, previno aos candidatos á matricula nesta escola que os exames das materias de admissão terão lugar segunda-feira, 15 do corrente, ao meio-dia.

Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, 10 de janeiro de 1900.—O secretario, *I. de Arujo e Silva*.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupos 6, 8, 15, 22, 27 e 38—Fazendas, paisamanaria, lampista, instrumentos de musica, instrumentos nauticos, confecções de estofa, etc.

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra chefe do Commissariado Geral da Armada fazo publico que no dia 11 do corrente mez, ás 11 1/2 horas da manhã, serão recebidas e abertas nesta secretaria, onde se reunirá o

conselho economico, propostas para os fornecimentos acima mencionados no presente exercicio.

Os Srs. proponentes devem observar as seguintes condições:

1ª, oncher com os preços por extenso e em algarismos a proposta impressa, que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datará e assignarão para ser apresentada ao conselho economico;

2ª, entregar pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só suas propostas como as amostras correspondentes;

3ª, exhibir no acto da entrega da preposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprobatorios de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados de apresentação de matricula na junta commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia em igualdade de condições e circumstancias devidamente pródovas.

Ficam prevenidos os interessados de que os contractos celebrados com o commissariado para os grupos acima mencionados servirão para o supprimento do Arsenal de Marinha da Capital, sem alteração alguma de preços.

Para mais esclarecimentos os interessados devem dirigi-se á secretaria do mesmo commissariado.

Commissariado Geral da Armada, 3 de janeiro de 1900.— *Manoel Francisco da Silva Guimarães*, secretario.

Collegio Militar

NOVA CONCURRENCIA

Tendo deixado de assignar o contracto a firma commercial que arrematou o fornecimento de calçado a este estabelecimento durante o corrente anno, fica aberta nova concurrencia, nos mesmos termos dos editaes de 7, 9, 10 e 11 de dezembro proximo findo, a qual terá logar sabbado, 13 do corrente, ás 12 horas do dia, para o referido artigo.

Secretaria do Collegio Militar, 9 de janeiro de 1900.— *Arthur Eduardo Pereira*, tenente-secretario.

Intendencia Geral da Guerra

ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE EXPEDIENTE

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 13 do corrente, até as 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre de 1900.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar, na 1ª secção desta intendencia, os respectivos impressos, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e ordens em vigor e bem assim a caução de 1:000\$, na Contadoria Geral da guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, nem emendas e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo, nas referidas propostas, fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %/o, caso se recusarem assignar o respectivo contracto.

Primeira secção, 8 de janeiro de 1900.— Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

OBJECTOS CUJO DESPACHO ESTÁ PROIBIDO NA ESTRADA INGLEZA

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que, a pedido da directoria do serviço sanitario, está prohibido na estrada ingleza o despacho dos seguintes objectos:

Envolveros que occultem a especie remetida; cabelos, pelles, pennas e outros despojos e couros com pellos, carne, peixes e lactinios, fructas, legumes verdes, batatas, cebollas, milho e forragens; saccoes, retalhos de fazendas e trapos, roupas de uzo e seus accessorios, mobílias e guarnições uzadas, pellucias, velludos, tapetes e acolchoados.

Escriptorio do trafego, 9 de janeiro de 1900.— *M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores e mais interessados da Companhia Geral de Serviços Maritimos, para dizerem sobre o pedido de homologação de concordata, pela mesma requerida, e junta aos autos, na forma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escripto que este subscrve, proçessam-se os autos de concordata da Companhia Geral de Serviços Maritimos, os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—Diz a Companhia Geral de Serviços Maritimos que, tendo entrado em liquidação em virtude de deliberação da assembléa dos accionistas tomada em 28 de outubro ultimo, fez o accordo constante dos documentos que esta acompanham assignados por debenturistas e accionistas que representam mais de dous terços do total das obrigações emitidas e do capital social. Pelo que vem pedir ao meritissimo juiz, a quem for esta distribuida, digne-se homologar o dito accordo, nos termos do art. 12 do decreto n.2.519, de 22 de maio de 1897, expedidos os editaes com o prazo legal. P. deferimento. Rio, 18 de dezembro de 1899.—O advogado, *José Hygino Duarte Pereira*. (Estava uma estampilha no valor de 300 réis inutilizada.) Despacho: Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 19 de dezembro de 1899.—*T. Torres*. Despacho: D. A. á conclusão. Rio, 19 de dezembro de 1899.—*Celso Guimarães*. Distribuição: D. a Côte Real, em 21 de dezembro de 1899.—O distribuidor, *J. Conceição*. Autoada a petição com os documentos que a instruem e conclusos os autos, nolles foi proferido o despacho seguinte: Publique-se o pedido de homologação por edital com o prazo de 10 dias, dentro do qual será feita a reclamação legal. Rio, 30 de dezembro de 1899.—*Celso Guimarães*. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual são citados os credores e interessados da Companhia Geral de Serviços Maritimos, para dentro do prazo de 10 dizerem sobre o pedido de homologação da concordata pela mesma companhia requerida e junta aos autos, na qual propõe-se: a) Exoneração da parte dos portadores dos 11.192 debentures em circulação, dos juros accumulados desses titulos b) Redução do capital social; c) Conversão de todos as debentures em acções da nova companhia, na razão de cerca de 55 % do valor nominal de cada debenture de 200\$000; d) Os actuaes accionistas receberão 7,5 % de seus titulos em capital acção da nova com-

panhia; e) Os credores chirographorios, cujos creditos montaram a 226:252\$220 receberão em pagamentos de seus creditos letras que a nova companhia aceitará, sem juros; sob pena de, a revelia, se proceder como for de direito. Para constar passaram-se e este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal em 4 de janeiro de 1900. —Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — *Celso Aprigio Guimarães.*

O Dr. Godofredo Xavier da Cunha, juiz federal no Districto Federal, etc.

Faz saber que a este juizo foi dirigida a petição do teor seguinte: — Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz seccional — A Companhia de Loterias Beneficencia tendo feito com o Estado de Sergipe um contracto para extracção de grandes e pequenas loterias, fez approvar os seus planos de loterias pelo mesmo governo do Estado de Sergipe, que retave-os em seu poder para as mandar entregar pelo seu representante legal nesta Capital Federal, o Sr. fiscal nomeado pelo dito governo junto a supplicante, e de facto sendo então fiscal o Sr. Guimarães Passos foram por este entregues a supplicante os ditos planos, os quaes estavam viciados em pontos substanciaes, a saber: estavam riscados todos os dizeres referentes a bilhetes ou fracções de bilhetes de preço menor de 800 réis; surpresa a supplicante com esse facto abusivo, muito longe estava de supôr que fosse praticado pela propria parte contractante, o governo do Estado de Sergipe, e immediatamente deu-se pressa a pedir explicações e não foi menor a sua surpresa quando o digno fiscal Sr. Guimarães Passos declarou e exhibiu um telegramma do governo do Estado de Sergipe declarando ter sido o proprio governo o autor dos riscos, sendo tal telegramma assim concebido: «Fiscal Guimarães Passos, Aracajú dous pun. Rio. Fracções minimas bilhetes riscados pelo governo todos os planos submetidos approvação. Está assignado». Com tal facto o governo do Estado de Sergipe impediu que a supplicante pudesse iniciar as suas operações, pois que era exactamente com os bilhetes e fracções de preço inferior a 800 réis que a supplicante podia e queria começar suas loterias; — a supplicante reclamou por petição por duas vezes ao governo do Estado de Sergipe e nada conseguiu; sendo assim, requer a V. Ex. dignar-se mandar tomar por termo o protesto que pela presente a supplicante faz, de haver perdas e damnos causados pelo governo do Estado de Sergipe, sendo do presente protesto citado o fiscal actual do governo do Estado de Sergipe nesta Capital Federal, e publicado por editaes pela imprensa; bem como de receber a caução de 20:000\$000. De deferimento. R. J. Rio de Janeiro, 23 de dezembro, 1899. Advogado, F. R. Moura Escobar. Estavam colladas e inutilizadas na forma da lei duas estampilhas, sendo uma de 500 réis e outra de 100 réis. Era o que se continha em a dita petição na qual proferi o despacho seguinte: A. como requer. D. Federal, 23 de dezembro de 1899. — *G. Cunha.* E o protesto é do teor seguinte: Protes'o. Aos 23 de dezembro de 1899, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio compareceu o advogado Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar, procurador da Companhia de Loterias Beneficencia, e por elle me foi dito que na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte deste termo, protestava por perdas e damnos causados. Assim o disse e assigna. Eu, José Anastacio Lopes Sobrinho, escrivão, o escrevi. — *F. R. Moura Escobar.* E para que a noticia chegue a quem da direito e possa interessar mandei passar o presente edital que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de dezembro de 1899. E eu, José Anastacio Lopes Sobrinho, escrivão, o escrevi. — *Godofredo Xavier da Cunha.*

Terceira Pretoria

De praça

O Dr. João Cruz Saldanha, juiz, 2º suplente em exercicio, da Terceira Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça virem e delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, no dia 30 do corrente, ao meio-dia, depois da audiencia ordinaria, os bens abaixo mencionados pertencentes ao espolio inventariado do finado João Gonçalves Fontes, de quem é inventariante D. Leocadia Mariana Lucas Fontes, os quaes bens constam do seguinte: Bens de raiz: um terreno situado a rua D. Flora, freguezia de Inhaúma, medindo de frente 21^m,30 por 22^m,0 de extensão, e de largura nos fundos 18^m,18, cercado, teno um rancho coberto de sapé, avaliado cada metro em 50\$ e todo o terreno em 1:065\$000. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital e mais dous de igual teor, que serão afixados pelo porteiro nos logares do costume e publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 8 de janeiro de 1900. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscrevi. — *João Cruz Saldanha.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	7 11/32	7 21/64
Sobre Paris.....	1\$289	1\$301
Sobre Hamburgo.....	1\$803	1\$808
Sobre Italia.....	—	1\$243
Sobre Portugal.....	—	525
Sobre Nova-York.....	—	6\$745

Soberanos..... 33\$600

Ouro nacional, por 1\$000..... 3\$790

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5%, cautela	840\$000
Ditas geraes miudas, de 5%.....	860\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5%...	882\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	864\$000
Ditas idem de 1895, nom.....	880\$000
Ditas idem de 1897, nom.....	990\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	170\$000

Bancos

Banco Constructor do Brazil.....	13\$500
Dito Hypothecario do Brazil.....	46\$000
Dito do Commercio, c/ 40 %/o c/dividendo.....	83\$000

Companhias

Comp. Viacão Ferrea Sapucahy..	1\$625
Dita Obras Hydraulicas.....	2\$000
Dita Tattersal Moreaux.....	15\$500
Dita S. Christovão.....	164\$000

Debentures

Debs. Cantareira e Viacão Fluminense.....	52\$000
Ditas Dócas de Santos.....	20\$000

Capital Federal, 10 de janeiro de 1900. — O syndico, José Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Movei

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1899

Activo

Acções amortizadas.....	550:900\$000
Titulos pertencentes ao Banco.....	8.895:513\$464
Propriedades do Banco...	1.981:514\$700
Mobilia e utensilios.....	6:000\$000
Letras descontadas.....	1.205:114\$000
Letras caucionadas.....	1.624:264\$900
Letras a receber.....	830:352\$300
Contas correntes garantidas.....	2.125:988\$230
Diversos devedores.....	945:780\$830
Titulos em liquidação....	1.536:284\$120
Caução da directoria....	80:000\$000
Titulos caucionados.....	3.192:850\$000
Valores depositados.....	582:113\$333
Diversas contas.....	485:942\$920
Caixa:	
Dinheiro em caixa e em varios Bancos.....	72:143\$439

24.114:762\$236

Passivo

Capital.....	16.000:000\$000
Fundo de reserva.....	1.769:000\$000
Reducção de capital.....	32:406\$580
Lucros e perdas.....	311:500\$025
Contas correntes.....	3:657\$680
Debentures.....	860:940\$000
Dividendos.....	6:760\$000
Juros das debentures.....	27:208\$800
Directores, por sua caução	80:000\$000
Diversos, por titulos caucionados.....	3.192:850\$000
Diversos, por valores depositados.....	582:113\$333
Diversas contas.....	1.257:325\$818

24.114:762\$236

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1900. — *João José do Monte*, presidente. — *Mario Serqueira*, guarda-livros.

ANNUNCIOS

Banco da Republica do Brazil

(14º DIVIDENDO)

O pagamento deste dividendo, correspondente ao semestre proximo findo, á razão de 6\$ por acção, será feito nos seguintes dias:

12 aos accionistas das iniciaes A e B
 13 aos > das > C a I
 15 aos > das > J
 16 aos > das > K a Z
 e indistinctamente do dia 17 em deante.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1900. — secretario do banco, *J. G. Paes Junior.* (

Companhia Sul Paulista de Navegação

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 12 de janeiro de 1900, a 1 hora da tarde, á rua Primeiro de Março n. 73, a fim de tratar sobre o material da companhia e a suspensão das viagens á Xiririca.
 Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1899. — *A directoria.* (

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro—1900